



CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA - UniFANAP
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
ELLEN PEREIRA SOARES

FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: CONCEPÇÃO JURISPRUDÊNCIAL ANTE A
AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO JURÍDICA

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020



ELLEN PEREIRA SOARES

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: CONCEPÇÃO JURISPRUDÊNCIAL ANTE A
AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO JURÍDICA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida – UniFANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Núbia da Silva Ferreira de Medeiros.

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020

Soares, Ellen Pereira

S676c Famílias simultâneas: concepção jurisprudencial ante a ausência de normatização jurídica. / Ellen Pereira Soares. – Aparecida de Goiânia-GO, 2020.

vii, 60 f. ; 29 cm

Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UniFANAP, Campus Bela Morada, Aparecida de Goiânia, 2020.

Orientadora: Profª. Me. Núbia da Silva Ferreira de Medeiros.

1. Famílias Simultâneas. 2. Tribunais. 3. Ativismo Judicial. I. Título. II. Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida.

CDU 347.6

ELLEN PEREIRA SOARES

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: CONCEPÇÃO JURISPRUDÊNCIAL ANTE A
AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO JURÍDICA**

Aparecida de Goiânia, ___/___/2020.

Banca Examinadora:

Orientadora Prof. Me. Núbia da Silva Ferreira de Medeiros

Professora Especialista Ana Paula Chaves Amador

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020

AGRADECIMENTO

Frente ao encerramento de mais uma etapa vivida, faz-se necessário expressar gratidão aqueles que de alguma forma contribuíram para o alcance desta conquista e que comigo estiveram durante esta trajetória.

Primeiramente gostaria de agradecer ao meu pai, por ter sempre se dedicado a me conceder acesso a melhor educação possível dentro de suas possibilidades e a sempre ter me ensinado desde muito cedo que educação é a maior riqueza que podemos ter, sendo ela a única coisa que ninguém pode nos tirar. Sem sua confiança, essa realização não seria possível.

Agradeço também a minha mãe, por me enviar desde muito cedo para estudar em localidades distantes de casa, o que com toda certeza fortaleceu meu caráter e me fez mais forte para enfrentar os contratemplos colocados no decorrer do meu caminho, sem tais experiências vividas, com toda a certeza, o tempo imerso na graduação teria sido doloroso.

Gostaria de agradecer ainda a todos os professores que comigo tiveram contato no decorrer da minha vida acadêmica, não apenas aos da graduação, mas também aqueles do ensino regular. Levarei para toda a minha vida as lições apresentadas. Em especial, mostro aqui agradecimento a minha professora orientadora, Núbia da Silva Ferreira de Medeiros, por ter aceitado me guiar na etapa final da minha vida acadêmica de graduação, meus sinceros agradecimentos.

Por último, mas sendo Ele o mais importante, agradeço a Deus por ter me permitido alcançar esta etapa, por ter aberto todas as portas necessárias, ainda que não tivesse eu o conhecimento de seu agir da minha vida.

RESUMO

As famílias simultâneas são uma realidade social, presente já a décadas, mas ainda ignorada do ponto de vista jurídico, uma vez que ao que parece, a evolução da legislação nacional não acompanhou a velocidade das metamorfoses sociais. Frente a vasta presença social de famílias simultâneas, que conseqüentemente ocasionam maior procura das mesmas pelo sistema judiciário, faz-se necessário analisar de forma minuciosa as modalidades de famílias existentes no ordenamento jurídico atual, o ativismo do judiciário e como os Tribunais comportam-se frente aos casos que envolvem as chamadas famílias simultâneas, ante a ausência de normatização das mesmas pela Poder Legislativo.

PALAVRAS-CHAVE: Famílias simultâneas. Tribunais. Ativismo. Inércia.

ABSTRACT

Simultaneous families are a social reality, present for decades, but still ignored from the legal point of view, since it seems that the evolution of national legislation has not kept pace with the speed of social metamorphoses. In view of the vast social presence of simultaneous families, which consequently cause greater demand for them by the judicial system, it is necessary to thoroughly analyze the modalities of families existing in the current legal system, the activism of the judiciary and how the Courts behave in front of the cases involving the so-called simultaneous families, in the absence of normatization of them by the Legislative Power.

KEYWORDS: Simultaneous families. Courts. Activism. Inertia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA	11
1.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL	13
1.2 PLURALIDADE DE MODALIDADES DE FAMÍLIAS.....	15
1.2.1 Família matrimonial.....	15
1.2.2 Família convivencial (união estável)	16
1.2.3 Família monoparental	17
1.2.4 Família homoafetiva	17
1.2.5 Famílias simultâneas.....	18
1.3 O ATIVISMO JUDICIAL NO DIREITO DE FAMÍLIA	19
2 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS.....	21
2.1 PROBLEMATIZAÇÃO JURÍDICA DA SIMULTANIEDADE.....	21
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA APLICADOS AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS	23
2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	23
2.2.2 Princípio da Liberdade.....	24
2.2.3 Função Social da Família.....	25
2.2.4 A Afetividade.....	26
2.2.5 Pluralismo das Entidades Familiares	28
2.3 A MONOGAMIA E O DEVER DE FIDELIDADE COMO ENTRAVES AO RECONHECIMENTO JURÍDICO AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS	29
2.4 PRESSUPOSTOS DE EFICÁCIA A SITUAÇÃO DA SIMULTANEIDADE...31	
2.5 A QUESTÃO PATRIMONIAL	33
3 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA	35
3.1 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	35
3.2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	39
3.3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	43
3.4 JUSTIÇA FEDERAL E O RATEIO DA PENSÃO POR MORTE	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

INTRODUÇÃO

O fenômeno das famílias simultâneas, também conhecidas como plúrimas ou paralelas, ocorre quando um mesmo indivíduo pertence ativamente e de forma concomitante de dois núcleos familiares. É possível que tal realidade ocorra de várias formas, como quando um filho de pais separados convive com as famílias formadas posteriormente por seus genitores, quando um neto possui amplo vínculo com seus pais e avós ou quando um mesmo indivíduo mantém dois relacionamentos afetivos/amorosos ao mesmo tempo em núcleos diferentes.

Sendo este último o foco principal do presente estudo, o qual pode ocorrer quando um mesmo indivíduo mantém de forma simultânea um casamento e uma união estável ou mesmo quando mantém paralelamente duas uniões estáveis.

Faz-se necessário um maior enfoque ao tema tendo em vista que tais situações estão amplamente enraizadas na realidade social, fazendo-se presente no cotidiano, contudo, ainda que existente, as famílias simultâneas não possuem chancela estatal de validação, não possuindo reconhecimento ou direitos a elas inerentes.

Enquanto a sociedade encontra-se em constante mudança e conseqüentemente o conceito de família também, a legislação e aqueles responsáveis por a adequarem as necessidades sociais mantem-se atados a pensamentos conservadores e ultrapassados que não mais se adequam ao momento social vivido, ignorando assim a necessidade de regularização de um amplo contingente populacional que encontra-se inserido em tal configuração familiar.

Justificam a ausência de reconhecimento ao sobredito modelo familiar com a presença da monogamia como um princípio basilar do direito de família brasileiro, o qual seria um forte impeditivo para a validação das relações em que um dos indivíduos já possuísse previamente outro cônjuge ou companheiro, cabendo ressaltar que tal argumento não impede de forma alguma a existência de tais modelos.

Essa inércia por parte do legislativo em conceder o devido reconhecimento, não obsta que na realidade, a configuração das famílias paralelas existam e a cada dia de forma mais frequente, o que conseqüentemente ocasiona discussões que necessitam serem levadas ao judiciário em busca de soluções para os envolvidos, gerando assim a figura do forte ativismo judicial dentro do direito de família, tendo em vista que os Tribunais necessitam solucionar as questões a eles apresentadas, ainda que não haja legislação codificada para tal fim.

Assim, ante a ausência de reconhecimento das famílias simultâneas e consequentemente, da ausência de legislação para aplicação nos casos concretos, advindo ainda a necessidade dos Tribunais de tomarem a frente na resolução dos conflitos que lhes são apresentados, faz-se necessário compreender como o Judiciário brasileiro compartilha-se frente as famílias simultâneas.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Desde os primórdios da humanidade o homem sempre encontrou-se inserido em núcleos familiares, ainda que tais núcleos fossem diferentes dos conhecidos na sociedade atual. Inicialmente era considerado comum que tanto os homens quanto as mulheres possuíssem diversos parceiros, o que atualmente é definido como poligamia, quando trata-se do sexo masculino ou poliandria no caso do sexo feminino, cabendo pontuar que os filhos havidos em sede dos referidos relacionamentos eram considerados filhos comuns de todos os envolvidos.

O referido conceito de família, segundo Friedrich Engels (1984) era conhecido como matrimônio por grupos, nesse mesmo sentido, ele aponta que “a tolerância recíproca entre os machos adultos e a ausência de ciúmes constituíram a primeira condição para que se pudessem formar esses grupos numerosos e estáveis”.

Posteriormente, com o surgimento do sentimento de ciúme e ainda a concepção do incesto, determinadas práticas antes tidas como comuns e normais foram deixadas de lado, advindo novas concepções familiares. A primeira fase posterior a tais mudanças ficou marcada pelas chamadas Famílias Consanguíneas, na qual os grupos eram classificados por gerações, na qual só eram excluídos do enlace matrimonial os pais e filhos, enquanto todos aqueles compreendidos dentro do mesmo grupo eram considerados irmãos, podendo ainda casarem entre si.

Na segunda etapa, surge a Família Panaluana, a qual pois fim a possibilidade de matrimônio entre irmãos, inicialmente limitando-se aos filhos de uma mesma mãe, o que posteriormente foi estendido também aos irmãos colaterais, conhecidos atualmente como primos. Em todas as formas de núcleos familiares apontados em linhas anteriores, ocorria uma pluralidade de parceiros sexuais, dessa forma, ainda que os todos os filhos havidos dentro de tais relacionamentos fossem considerados filhos comuns, não havia como atestar quem biologicamente era o pai, sendo possível dessa forma possuir o conhecimento apenas dos laços genéticos por parte do lado materno, assim, os considerados direitos hereditários eram derivados da linhagem feminina.

Em momento seguinte nasce a chamada Família Sandiásmica, na qual o homem passa a conviver com apenas uma mulher, sendo lhe facultado a possibilidade de possuir outras parceiras ou casos extraconjugais caso queira, cabendo ressaltar que tais faculdades limitavam-se apenas ao varão, devendo a esposa observar o dever de fidelidade, limitando-se dessa forma a monogamia apenas a mulher. Em tal sistema, havia a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal, conforme a vontade de qualquer das

partes, ficando a prole na companhia de sua genitora, podendo eles casassem novamente com terceiros.

Com o surgimento da propriedade privada e do homem como provedor do lar, o estado de filiação e direitos hereditários que antes era advindos do lado materno passaram agora a ser paternos, deixando a mulher de ser considerada a chefe do núcleo familiar, passando a atuar apenas como reprodutora e serviçal.

Com tais modificações sociais, sobrevém a família monogâmica, a qual visava o intuito primitivo de assegurar a fidelidade feminina, e conseqüentemente a paternidade da prole, já que neste estágio os direitos hereditários e a própria filiação eram considerados pelo tronco paterno, surgindo dessa forma a conhecida família patriarcal, a qual ainda se faz presente na atualidade, muito embora tenha ela perdido consideravelmente sua força com o advento da Constituição Federal de 1988, como será apresentado no momento oportuno.

Acerca da família acima contextualizada, Maria Berenice Dias preconiza que não tratava-se de uma entidade fundamentada em afeto ou outros sentimentos subjetivos, mas apenas em uma necessidade social.

O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. (DIAS, 2016, p. 48).

Com o advento a Revolução Industrial, a sociedade novamente modificou-se, dessa vez a mulher que antes era tida meramente como reprodutora passou a ter lugar no mercado de trabalho, ainda que de forma precária, houve também uma significativa migração do campo para as cidades e conseqüentemente para espaços de moradia menores, o que limitava o número de residentes. Tal estrutura foi denominada por Maria Berenice Dias (2016) como “nuclear, restrita ao casal e sua prole”.

Ao chegar neste estágio, a família já não era apenas uma instituição social, era dependente também da existência de um vínculo afetivo desenvolvido entre o casal e que conseqüentemente geraria filhos, tal vínculo entre os integrantes passou a ser crucial para a fundamentação e manutenção da unidade familiar. O que de outro lado embasava a dissolução do matrimônio, quando percebiam que já não possuíam no relacionamento o vínculo afetivo que justificasse a sua continuidade.

1.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O Direito está sempre em constante evolução, visando tanto quanto possível abarcar o maior número possível de situações fáticas, a fim de criar parâmetros usuais, no entanto, nem sempre sua transformação evolutiva acompanha a transformação social, Maria Berenice Dias (2016, p.45) pontua que “a realidade sempre antecede o direito”, dessa forma, é possível concluir que primeiro surge o comportamento, a prática de determinado ato e apenas posteriormente nasce a manifestação legislativa acerca do mesmo.

Nesse mesmo sentido Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald apontam a necessidade de uma constante evolução social, a qual deve manter-se intimamente ligada as mudanças atuais.

Com efeito, a família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É a realidade viva, adaptada aos valores vigentes. (FARIAS e ROSENVALD, 2012, p.41).

Na vigência do Código Civil de 1916, a sociedade era outra, inserida em outra realidade, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2003) aduz que as famílias elitizadas da época eram regidas por quatro princípios básicos, “o patriarcalismo, a hierarquização, a origem fundada exclusivamente no matrimônio e ainda o forte caráter transpessoal”, dessa forma, visando dirigir-se quase que exclusivamente as famílias constituídas pelo casamento, veio a edição do referido diploma legal, o qual ao que parece tinha como principal função tentar a todo custo preservar a família fundada por meio do matrimônio e patriarcal e tão somente esta modalidade de família.

[...] o Código de 1916, o qual apresentava, originalmente, uma estreita e discriminatória visão do ente familiar, limitando-o ao grupo originário do casamento, impedindo sua dissolução, distinguindo seus membros e apondo qualificações desabonatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação. (OLIVEIRA, 2008).

Paulatinamente foram surgindo inovações legislativas que buscavam desburocratizar as entidades familiares e afrouxar as amarras patriarcais herdadas do passado. Nessa seara é possível destacar a criação do Estatuto da Mulher Casada – Lei 4.121/62, a qual restitui a total capacidade civil à mulher casada e garantiu a titularidade exclusiva de todo e qualquer bem por ela adquirido e oriundo de seu próprio trabalho. Outra importante ferramenta jurídica foi a instituição do divórcio – Emenda Constitucional 9/77 e Lei 6.515//77, a qual pôs fim ao pensamento de casamento como

entidade indissolúvel e sagrada, ainda que para alcançar de fato o divórcio houvesse a necessidade de cumprir inúmeros requisitos que dificultavam sua eficácia.

A Constituição Federal de 1988 pode ser considerado o marco crucial na evolução no Direito de Família do ponto de vista jurídico, tendo em vista que tais valores já estavam vastamente em exercício na realidade social do país, ela de uma só vez implementou diversas e importantes modificações na atual sistemática nacional, deixando para trás anos de hipocrisia quanto a realidade familiar existente no solo pátrio. Com o advento da nova Carta Magna, a pessoa passou a ser o objeto central de tutela estatal a ser resguardado e não mais o patrimônio, surgiu a família plural, passou a existir a igualdade entre o homem e a mulher, a proteção à família foi para além daquela constituída pelo casamento, abrangendo a partir dela a união estável e a família monoparental, tão comuns na realidade fática nacional, foram também alargadas as possibilidades de dissolução do casamento.

Uma das inovações mais importantes advindas do sobredito *códex* refere-se a igualdade da prole, os quais passaram a possuir os mesmos direitos e qualificações, não importando que sejam eles adotivos ou biológicos, gerados dentro ou fora de uma relação matrimonial.

Acerca das transformações trazidas pela Constituição Federal de 1988 frente a legislação vigente a época, Maria Berenice Dias pontua que a separação perdeu sua eficácia, ainda que parte conservadora resista a tal realidade.

O fato de não ter sido alterada a legislação infraconstitucional não emprestou sobrevida à separação, mas a resistência de alas conservadoras insiste em afirmar a permanência do instituto já sepultado pela jurisprudência. (DIAS, 2016, p. 52).

Quanto o Código Civil de 2002, cumpre inicialmente destacar que tendo em vista a grande morosidade para sua efetiva promulgação, o mesmo já nasceu um tanto quanto ultrapassado, sendo dessa forma extremamente dependente do ativismo judiciário que passa, de certa forma, a legislar em questões que não possuem normatização formal por parte do legislador. Não realizou inovações que possam ser consideradas superiores aquelas já dadas pela Constituição Federal, contudo, é possível destacar positivamente a eliminação de termos e conceitos já ultrapassados para a realidade jurídica da época.

Cabe destacar a Emenda Constitucional 66, que trouxe definitivamente o divórcio como ponto final ao casamento, eliminando a necessidade de cumprir prazos ou pontuar causas que justifiquem a decisão de pôr fim ao enlace matrimonial, exterminando conseqüentemente o instituto da separação.

A própria Constituição Federal coroa a família como sendo a base do Estado, por qualquer que seja a vertente analisada mostre-se ser uma instituição basilar e sagrada, na qual se embasa toda a organização social, o que ocasiona na extrema necessidade e importância que o Estado se disponha a protegê-la e resguardar os interesses dos indivíduos que a integram.

1.2 PLURALIDADE DE MODALIDADES DE FAMÍLIAS

Como bem preconiza Gustavo Tapedino (2020, p. 29), “a família, além de ser conceito em mutação constante, projeta-se em variados modelos, insuscetíveis de redução à enumeração taxativa”. Com o advento da Constituição Federal de 1988, deixou-se para trás a ideia de que apenas o núcleo familiar oriundo do matrimônio poderia ser considerado família, tendo a referida Carta Magna expandido conceito de família para mais duas espécies, as quais a partir de então também receberam a proteção estatal, no entanto, como já pontuando em linhas anteriores, a sociedade sempre está em constante metamorfose, havendo assim configurações familiares vigentes que no entanto ainda carecem de regulação jurisdicional. Nesse sentido, Dimas Messias de Carvalho acerca da pluralidade de famílias leciona:

As espécies de família, portanto, não podem ser taxativas, diante das várias possibilidades de formação. Com o declínio do patriarcalismo e o combate ao preconceito, surgem variedades de formas de constituição, de acordo com o momento social e cultural. (CARVALHO, 2019, p. 57).

Por sua vez, Maria Berenice Dias destaca sobre da necessidade de se possuir uma visão diversificada acerca do que se entende por unidade família, sem que se atenha a formações previamente estabelecidas, *in verbis*:

É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. (DIAS, 2016, p. 232).

Conforme já apresentado, a muito já se deixou de considerar família apenas aquela advinda do casamento, havendo outras tantas que não possuam o devido amparo legal, mas nem por isso devem ser ignoradas.

1.2.1 Família matrimonial

Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf apresenta importante conceituação acerca da família matrimonial, sendo ela até pouco tempo atrás considerada o único modelo de família possível e reconhecido pelo Estado.

[...] um ato solene, com forma prevista em lei, que tem em vista a formação de um grupo social, que visa ao amparo mútuo dos seus partícipes em todas as esferas da vida íntima, baseado em afeição genuína, com finalidade de

crescimento interior, desenvolvimento das intrínsecas potencialidades, visando ao bem-estar, à felicidade, à perpetuação do ser humano em observância da higidez da sociedade. (MALUF, 2010, p. 105).

Pode-se dizer que é a famosa família tradicional, composta pelo casal e seus filhos, não importando que sejam eles biológicos ou adotivos, tendo em vista que como já explanado anteriormente, não há qualquer diferença entre direitos e status quanto aos mesmos, tal configuração desde muito antes sempre recebeu atenção e proteção estatal, oriunda do casamento civil, encontra amparo legal na Carta Magna em seu artigo 226, §1º e 2º, bem como no atual Código Civil, ganhando atenção especial neste último, visto ser ela regulado exhaustivamente no referido *códex*.

Cabe destacar que no referido diploma civil, para a efetivação do matrimônio, fazia-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: o consentimento válido, a cumprimento do rito legal e a diversidade de sexos dos nubentes, quanto a este último, encontra-se já ultrapassado do ponto de vista jurídico, tendo em vista que decisões judiciais, provimentos de corregedorias e ao fim a Resolução do CNJ nº 175 passaram a autorizar o matrimônio de indivíduos do mesmo sexo, passando tal realidade a incorporar o Direito brasileiro.

1.2.2 Família convivencial (união estável)

Tal modalidade recebeu amparo legal apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual estabelece em seu artigo 226, §3º que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Antes do referido diploma legal, não possui ela qualquer previsão legislativa, muito embora seja extremamente disseminada tal realidade social desde muito antes de sua regulamentação. Refere-se a um núcleo familiar formado fora do casamento, no qual os companheiros possuem uma relação pública informal, contínua e duradoura, na qual apresentam-se na comunidade em que estão inseridos como marido e mulher, ou seja, faz-se necessário que vivam como se em um casamento de fato.

A união estável somente caracteriza-se ainda quando os indivíduos não possuem impedimentos para o casamento, excepcionado os casos em que muito embora esteja o indivíduo legalmente casado, encontre-se já separado de fato ou de direito. Não sendo o caso, e estando ainda casado e mantendo ao mesmo tempo uma união estável, caracteriza-se a existência de famílias simultâneas, o que será melhor discorrido no momento oportuno.

Por decisão unânime, com efeito *erga omnes* e efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal julgando a ADPF 132/RJ e a ADI 4.277/DF, entendeu que muito embora inicialmente os dispositivos legais que regulavam a união estável referiam-se apenas aquelas compostas por casais de sexos diferentes, deviam estender sua aplicação também as relações homoafetivas, o que posteriormente abriu caminho para a liberação do casamento homoafetivo, no entanto continua-se aguardando as devidas modificações nos textos legislativos.

1.2.3 Família monoparental

Família monoparental é a instituição familiar composta por qualquer dos pais e seus descendentes, sejam eles naturais ou socioafetivos. Tem vigor nos casos em que a prole vive e encontra-se sob a responsabilidade de apenas um dos genitores, seja pelo óbito de um dos pais, seja por ser filho de pai ou mãe solteiro. No caso de ambos os pais vivos, caracteriza-se a família monoparental apenas quando a guarda do filho seja unilateral em favor de apenas um dos genitores.

Muito embora tenha tal modalidade tenha recebido amparo legal apenas recentemente, essa realidade existe a décadas, visto que sempre existiram pais que criaram seus filhos sem o auxílio do outro genitor, cabendo ressaltar que essa realidade no Brasil é gigante quando se pensa no número de famílias atualmente chefiadas por mulheres. Outros fatos que auxilia no crescimento dessa modalidade de família é a o aumento da procura por adoção unilateral e da reprodução por inseminação artificial, os quais dispensam a necessidade de constituição de um casal para tanto.

A família monoparental vem expressamente definida no artigo 226, § 4º da Constituição Federal, sendo a terceira e última modalidade de família constitucionalmente prevista, “o que não exclui os diversos outros modelos de entidades familiares possíveis” (CARVALHO, 2019, p. 60).

1.2.4 Família homoafetiva

É aquela constituída por indivíduos do mesmo sexo, com ou sem filhos, composta pelos mesmos pilares de qualquer relação heterossexual, muito embora não tenha ela previsão legal, ante a inércia do legislador que insiste em continuar ignorando as modificações sociais, tal modalidade de família encontra-se completamente inserida na sociedade, recebendo grande atenção por parte da doutrina e jurisprudência, que passa a realizar o papel de reger tais situações.

Como já citado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal deu o ponta pé inicial para o reconhecimento de tais instituições familiares, seguido pelo Superior Tribunal de

Justiça, posteriormente um efeito em cascata foi ocorrendo no país, iniciando pelas Corregedorias de Justiça. O primeiro estado a normatizar o casamento homossexual foi o Estado do Alagoas, posteriormente Sergipe, Espírito Santo, Bahia e São Paulo, por fim o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 175 que trata acerca do tema, estendendo-se aos demais estados federativos.

Atualmente, após tal ativismo por parte do judiciário, os diplomas legais que apontam os termos homem e mulher podem também ser entendidos como homem e homem, mulher e mulher, sem distinção.

1.2.5 Famílias simultâneas

São caracterizadas como aquelas em que um mesmo indivíduo faz parte de mais de um núcleo familiar, também são denominadas no meio doutrinário de famílias paralelas, plúrimas ou múltiplas. Tal realidade pode desenrolar-se das mais variadas formas, como quando um filho de pais separados mantém vínculo contínuo com ambos os genitores e suas novas famílias formadas, ou quando um neto mantém relação continua com seus genitores e com seus avós, entre tantas outras composições, no entanto, aqui cabe destaque as situações em que a uma simultaneidade de relações conjugais, não sendo imperiosamente necessário que haja um casamento civil nas referidas relações para que se caracterize tal composição familiar, vez que aparentasse ser mais comum a simultaneidade de um casamento em conjunto com uma união estável, ou mesmo mais de uma união estável.

Quanto a tal arranjo, extrai-se que ao menos do ponto de vista jurídico tal realidade é afastada, visto que o próprio diploma civilista veda que um indivíduo já casado case-se novamente ou constitua união estável, tendo em vista à existência das obrigações de fidelidade quanto ao casamento e de lealdade no que tange a união estável. No entanto, o fato que haver um liame proibitivo não faz de modo algum com que não existam tais famílias disseminadas na sociedade, cumpre ainda ressaltar que o dever de lealdade limita-se apenas ao instituto do casamento, dessa forma, se há uma união paralela caracterizada pela relacionamento público, duradouro, contínuo e com fins de constituir família, como não há reconhece-la?

A monogamia pode ser considerada um dos maiores entraves para o reconhecimento legislativo da tal modalidade de famílias, visto que a referida é considerada um dos fundamentos basilares das relações conjugais, conforme será melhor explanado posteriormente. Muito embora como já dito em linhas anteriores, as famílias simultâneas ainda não sejam uma realidade jurídica, ante a inércia do legislativo, o

judiciário mostra-se um forte ativista, tomando ainda que forma lenta passos consideráveis para o seu reconhecimento, ou ao menos para a justa resolução dos conflitos que lhe são apresentados acerca do referido tema, o que será devidamente analisado no momento oportuno.

É sabido que conta ainda a sociedade com outras infinitas modalidades de famílias, cabendo ao legislador acompanhar tais mudanças sociais ou ocasionar a mercê e informalidade de uma gigantesca leva de indivíduos, “até entenderem que a lei não refaz a sociedade, mas que a sociedade refaz a lei!”, conforme aponta Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2013).

1.3 O ATIVISMO JUDICIAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Devido a inércia do Poder Executivo e Legislativo para regular diversas questões importantes no Direito de Família, faz-se necessário muitas vezes que o Poder Judiciário o faça e tome o papel de legislador, mesmo não sendo esta uma de suas funções típicas conforme distribuição do poder constituinte.

Em tese, entende-se que nas relações jurídicas, o judiciário possui o papel de terceiro imparcial e inerte, de mero executor daquilo que já está positivado na legislação vigente. Dessa forma, o Ativismo pode ser visto por duas facetas distintas por quem o analisa, na primeira, de que o judiciário encontra-se exorbitando seus poderes e funções quando decide normatizar aquilo que ainda não o foi, o que a princípio não lhe compete, enquanto outra corrente entende que levando em consideração os princípios constitucionais, toda e qualquer questão levada a juízo deve ser solucionada, independente de possuir ou não legislação que a reja.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece como um direito fundamental que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Não pode dessa forma o julgador eximir-se da resolução dos conflitos, fundamentando-se na ausência de lei, o que ocasiona que diversos temas que não possuem a devida atenção por parte do legislador, tenham que ser avaliados por meio de preceitos lançadas através da jurisprudência dos Tribunais, bem como da própria doutrina.

A sociedade encontra-se sempre em constante evolução, o Direito de Família conseqüentemente por ser um dos ramos jurídicos mais intimamente ligados a coletividade social também não pode ser estática. Não se revela eficiente ou mesmo justo, que se exclua do acesso a justiça os casos que não possuem leis que as normatizem, ainda

mais neste âmbito do Direito Civil, tendo em vista que o comportamento social antecede lei, ou mesmo a movimentação legislativa para tanto.

O ativismo judicial no Direito de Família existe para trazer o que lhe é de direito as situações sociais já consolidadas e ignoradas pelo legislador, visando findar a marginalização sobreposta a determinados grupos que se veem a mercê jurídica, em um verdadeiro limbo legal, ocasionado muitas vezes pelo mero receio dos parlamentares de contrariar os interesses de seu eleitores.

São situações como a união estável e a diferenciação dada entre os filhos havidos dentro e fora das relações conjugais, que demonstram a mora legislativa para tratar de temas que muito embora sejam extremamente comuns e presentes no cotidiano, visto que muito embora os referidos temas existissem a décadas, só receberam a devida atenção estatal com a promulgação da Carta Magna. No caso dos relacionamentos homoafetivos, cumpre dizer que basicamente todo o seu avanço e reconhecimento deve-se ao ativismo judicial, visto que os primeiros instrumentos que trataram do assunto são Resoluções de Corregedorias e pôr fim a do Conselho Nacional de Justiça, ressaltando que muito embora tenha havido toda essa evolução, não houve por parte legislativo, que seria em tese que possui a competência originária para tanto, nem mesmo a alteração dos termos que referem-se a “homem e mulher” nos devidos diplomas legais.

Conforme explanado anteriormente, o Judiciário possui chancela constitucional para tratar de temas que ainda não receberam a devida atenção legislativa, nesse sentido, extrai-se que as modalidades de família elencadas na Constituição Federal – matrimonial, convivencial e monoparental – são meramente exemplificativas, havendo outras infinitas modalidades que já existem, bem como as que ainda surgirão, e que merecem toda a devida atenção por parte do Estado.

O fato de não haver previsão legal para situações específicas não significa inexistência de direito. A falta de previsão legislativa não pode servir de justificativa para o juiz negar a prestação jurisdicional ou deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da chancela jurídica. (DIAS, 2016, p. 45).

O Direito de Família não é estático, com o surgimento dessas novas modalidades familiares, cabe e caberá ao Judiciário, na inércia no Legislativo, apresentar soluções que garantam a eficácia do acesso à justiça e promovam a resolução eficiente daquilo que lhe é apresentado. Tais manifestações, devem ser avaliadas socialmente, sempre acompanhando as modificações vividas, e não fechada em conceitos pré-concebidos ou limitados a crenças do próprio julgador.

2 - FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

2.1 PROBLEMATIZAÇÃO JURÍDICA DA SIMULTANIEDADE

Quando se fala de simultaneidade familiar e de como a mesma é tratada no atual ordenamento jurídico nacional, faz-se necessário realizar uma correlação com o instituto da união estável, cumpre ainda dizer, que quanto ao fenômeno da simultaneidade, do ponto de vista legal, atualmente são vedados quaisquer efeitos a ela.

Conforme já apontado anteriormente, a união estável passou a ser devidamente reconhecida somente após a Constituição Federal de 1988, a qual trouxe em seu artigo 226, § 3º a devida previsão, uma vez que tal modalidade de família já era existente socialmente a décadas e que necessitava de devida regulamentação e reconhecimento.

A partir desse reconhecimento jurídico por parte do poder constituinte, a união estável deixou de ser considerada mera sociedade de fato, passando agora a integrar o direito de família, possuindo regulação atinente a sua caracterização, dissolução, aspectos patrimoniais, direitos e deveres e a todas as demais questões devidas e aplicáveis ao referido instituto, ou seja, desde que alcançou o *status* de entidade familiar, passou ela a observar diretrizes próprias.

A fim de receber toda essa regulação devida, fazia-se necessário o surgimento de legislação infraconstitucional que se atentasse aos por menores da questão, dessa forma, surge a Lei nº 8.971/94, a qual apresenta o primeiro conceito de união estável e traz ainda o direito dos companheiros a sucessão e a receber alimentos, posteriormente é editada a Lei nº 9.278/96 a qual visa complementar as lacunas e complementar naquilo que não o foi com a edição do primeiro diploma legal referido, essa segunda legislação não revogou expressamente a primeira, havendo determinados pontos conflitantes, que possivelmente geraram divergências de entendimentos, no entanto, pode-se afirmar que mesmo com tais questões, o instituto da união estável passou a possuir uma melhor delimitação e regramento.

O Código Civil de 2002 sacramentou de vez a regulação acerca da união estável, trazendo um conjunto de artigos aplicáveis expressa e diretamente a ela, trazendo inclusive as situações que acarretam na impossibilidade de reconhecimento dessa aludida união, sendo que uma dessas hipóteses é a de quando um dos indivíduos já é casado, conforme aponta o artigo 1.521, inciso VI do referido Diploma Legal.

Dessa forma, só é possível considerar a simultaneidade entre um casamento e uma união estável apenas nos casos em que o indivíduo já esteja separado de fato, ou se o casamento religioso não tenha sido registrado civilmente, o que demonstra que o regime

jurídico atual atinente ao Direito de Família é fortemente atrelado ao princípio da monogamia.

Com tais colocações por parte do legislador quanto a vedação do reconhecimento de união estável quando houver indivíduo já casado, veem à tona a figura do concubinato, o qual é definido conforme artigo 1.727 do Código Civil, como sendo “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Cumprê apontar que em período anterior ao advento do atual texto constitucional, concubinato possui definição divergente da atual, visto que se referia a união entre indivíduos livres, sem qualquer impedimento para manter uma relação, ou seja, pessoas consideradas solteiras, divorciadas, separadas de fato. Posteriormente a vigência tanto da atual Carta Magna, quanto do Diploma Civilista, aquilo que antes era considerado concubinato, converteu-se em união estável por força de previsão legal, e o concubinato passou a referir-se aquelas relações em que um ou ambos os indivíduos possuem algum impedimento de constituir casamento, chamado também de concubinato impuro ou adúlterino.

Quanto a diferenciação entre união estável e concubinato, Rodrigo Cunha Pereira apresenta uma diferenciação objetiva que facilita a compreender que muito embora sejam confusos, tais conceitos possuem uma característica básica que os diverge.

[...] união estável é a relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não-adúlterina e não-incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo casamento civil. E concubinato é a relação entre homem e mulher na qual existem impedimentos para o casamento. (PEREIRA, 2004, p. 28).

É possível compreender que o legislador relegou as famílias simultâneas a relações concubinárias, caracterizadas pelo adultério, o que feriria o princípio da monogamia difundido no Direito de Família brasileiro e que consequentemente justificaria a ausência de aval jurídico.

Mostrando-se contrária a tal entendimento, Maria Berenice Dias registra que tal desconsideração quanto à existência das famílias simultâneas e a sua classificação como concubinato apenas auxilia em incitar a exclusão desses indivíduos ao impossibilitar que tais relações sejam capazes de gerar efeitos, havendo total ausência de juridicidade em qualquer âmbito do direito.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA APLICADOS AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a valorização e importância dos princípios com ela trazidos ganhou um novo patamar de importância na ordem jurídica, servindo de parâmetro de interpretação do texto legal, não se limitando apenas a própria Carta Magna, mas também aos demais diplomas jurídicos vigentes, atuando ainda como paradigma de análise nos casos em que a lacuna da lei, os quais deverão ser estudados respeitando os aludidos princípios constitucionais, dada a sua relevância.

A fixação da dignidade da pessoa humana pela Constituição como sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, fez com que a simples análise jurídica restringida ao texto legal já não fosse mais o principal ou único foco a ser observado na resolução dos conflitos, devendo ser analisado agora além do direito positivado, os princípios constitucionais impostos, objetivando sempre resguardar a aludida dignidade da pessoa humana.

Como já citado em pontos anteriores, a realidade social, principalmente no que tange ao direito de família, encontra-se sempre em constante mutação, fazendo com que nem sempre o Direito acompanhe tais modificações na mesma velocidade, no entanto, os princípios constitucionais, por serem nas palavras de Maria Berenice Dias (2016) “mandamentos nucleares de um sistema”, possuem uma considerável incidência de generalidade, com validade universal, o que auxilia na análise de temas ainda não positivados pelo legislador competente, nesse sentido, verifica-se que muito embora ainda não haja a chancela legislativa das famílias simultâneas, as mesmas encontram-se enquadradas em determinados princípios constitucionais, o que por si só já geram a necessidade de analisar tal omissão em regê-la.

Os princípios constitucionais inerentes ao direito de família auxiliam na análise das variadas realidades familiares, visto que não são todas elas que se encontram positivadas nos diplomas legais vigentes.

2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Considerado o princípio universal ou mesmo macro princípio, a utilização deste princípio não se limita a servir de parâmetro para a atuação estatal, mas também para se indicar o objetivo central a ser alcançado na organização social. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016 apud SERMENTO, 2010, p. 72), aponta:

O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa

dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana visa resguardar ao indivíduo o benefício de viver de forma digna, dando apenas a ele unicamente, a liberdade de tomar as decisões de sua própria vida, sem a interferência de terceiros. Dada essa liberdade, veda-se posterior discriminação legal a ser imputada em desfavor do indivíduo frente as suas escolhas.

Assim, pelo menos em tese, não cabe ao Estado querer diferenciar ou criar empecilhos a pessoa que venha a contrair mais de um enlace amoroso, como por exemplo, manter ao mesmo tempo um matrimônio e uma união estável, visto que o mesmo possui liberdade concedida pela própria Constituição para escolher como melhor lhe convir suas relações de foro íntimo.

O afeto do indivíduo pode ser direcionado a quem e a quantos indivíduos ele quiser, havendo dessa forma a possibilidade de participar de mais de um núcleo familiar, cabendo ressaltar que tal participação múltipla de forma alguma diminui a importância de um desses núcleos, não se justificando querer deixar ao relento um deles pela simples fato da núcleo paralelo ser por exemplo regulado legalmente pelo matrimônio, enquanto o outro não o é.

Todos os envolvidos nessa espécie de relação merecem o devido resguardo quanto a sua dignidade, sendo de se destacar como já explanado anteriormente, que tal princípio é o núcleo de todo o restante, devendo dessa forma ser estritamente observado, não se revelando de forma alguma justo que haja aceção de tratamento entre as espécies de família constituídas.

As formas de famílias existentes atualmente na sociedade não se restringem a *numerus clausus*, não se limitando de forma alguma apenas aquelas apresentadas no texto constitucional, estando suas configurações sempre em constante expansão, a fim de se adequarem à realidade dos envolvidos, necessitando serem interpretadas com base no pluralismo familiar e principalmente na dignidade da pessoa humana, o qual visa resguardar ao menos o direito dos indivíduos de viverem suas relações sem as amarras dos prejulgamento.

2.2.2 Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade vem a ser uma das vias para assegurar o alcance do macro princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Maria Berenice Dias (2016, p. 75) aponta que a igualdade está completamente correlata a este princípio, aduzindo que “só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o

pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade”. De lado outro, Maria Helena Diniz aponta:

O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole. (DINIZ, 2008, p. 27).

A própria Constituição visou de forma clara e ampla pôr fim a todas as formas de discriminação existentes, dando uma ampla margem de liberdade na esfera familiar, como o de casar-se com quem quiser, sendo pessoa do mesmo sexo ou não, confere ainda a isonomia de tratamento entre homens e mulheres dentro das relações familiares, acabando pelo menos do ponto de vista legal, com a posição de superioridade do varão nas relações familiares.

Tal princípio possui ainda direta ligação com a autonomia da vontade, assim, o indivíduo possui a liberalidade de escolher como se darão suas relações pessoais, cabendo apenas aos próprios envolvidos tais discussões, dessa forma, “em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual ou ainda poliafetiva” (DIAS, 2016, p.75), não cabendo ao Estado insurgir-se acerca da escolha do indivíduo de pertencer ou não a mais de um núcleo familiar, caso possua ele a capacidade de prestar afeto e zelo a ambas as relações, tendo ainda todas as partes envolvidas o conhecimento da multiplicidade destes núcleos, o mesmo possui a aludida liberdade para desempenhar tais funções.

Trata-se de resguardar os espaços existenciais de maior intimidade da pessoa humana, invulneráveis à invasão do legislador infraconstitucional, de qualquer decisão do Poder Judiciário, de ordem do Poder Executivo ou de ato de particulares. A vida privada existencial, individual e familiar, encontra-se protegida, portanto, de interferências externas, pois é necessário que cada um desenvolva sua personalidade livremente e participe da sua comunidade de forma autônoma. (TEPEDINO e TEIXEIRA, 2020, p. 14).

2.2.3 Função Social da Família

A própria Constituição Federal de 1988, aponta no caput do seu artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. A unidade familiar possui considerável importância social e jurídica, é no núcleo familiar que o indivíduo desenvolve suas primeiras relações interpessoais e senso de coletividade, sua defesa por parte do Estado não se limita apenas aos aspectos patrimoniais, mas também e principalmente a dignidade de todos os envolvidos, visto que posteriormente, o desenvolvimento daquele agente no ambiente familiar refletirá socialmente.

Sendo a dignidade da pessoa humana o princípio constitucional central, é seguro dizer que a função social da família busca auxiliar na alicerçamento daquele, pois a o

núcleo familiar é o primeiro ambiente em que o agente possuirá a possibilidade de viver e conviver de forma plena, desenvolvendo-se de forma saudável, possuindo dentro dessas relações familiares a liberdade para tomar as decisões que melhor lhe convierem, sempre devendo observar o interesse social e conseqüentemente desenvolver sua dignidade. Nesse sentido, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho registram:

De fato, a principal função social da família é a sua característica de meio para a realização de nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, [...], mas sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro. (STOLZE e PAMPLONA FILHO, 2020, p. 99)

O professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Guilherme Calmo Nogueira da Goma preconiza que “a entidade familiar deve ser protegida pelo papel que faticamente exerce na sociedade, ou seja, por sua capacidade de proporcionar um lugar privilegiado para a boa vivência e dignificação de seus membros, independentemente de solenidades e formalismos”.

A entidade familiar é local de crescimento pessoal e coletivo, no qual apenas os seus membros devem interferir e modificar de acordo com seus interesses e convicções, a fim de que possam encontrar a felicidade plena e a dignidade tão fortemente pregada pela própria Carta Magna, não cabendo a qualquer terceiro, inclusive o Estado interferir na mesma.

2.2.4 A Afetividade

É possível afirmar que o princípio da afetividade é o alicerce do Direito de Família no que se refere a constituição de núcleos familiares, se contrapondo a meros vínculos patrimoniais ou mesmo biológicos. Maria Berenice Dias (2016, p. 84) registra a afetividade como sendo “a ideia de afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família”.

A afetividade correlaciona-se ao direito fundamental de felicidade, possuindo o Poder Estatal o dever de auxiliar e instigar que todos os seus cidadãos possam lograr êxito em alcançá-la, não apenas abstendo-se de realizar ações que dificultem tais conquistas, mas também gerando ações positivas que estimulem os próprios indivíduos a buscarem essa aduzida felicidade.

A união estável é um dos maiores exemplos práticos da afetividade como princípio constitucional, tendo em vista que com o advento da Carta Magna, tal modalidade familiar foi juridicamente reconhecida, na qual o vínculo familiar se forma majoritariamente pela presença de afetividade entre os indivíduos, dispensando a formalização por meio do matrimônio ou de qualquer formalidade legal para que se considere que uma família foi

formada. É possível citar ainda a igualdade entre filhos biológicos e adotivos, e a própria adoção como demonstrativos práticos da afetividade no âmbito jurídico.

Com a evolução social, as relações familiares e principalmente aquelas tidas como amorosas mudaram de perspectiva, sendo que atualmente o mais natural é a busca pela realização pessoal da afetividade, conveniência e patrimônio ficaram em segundo plano, “a comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas” (DIAS, 2016, p. 86).

São inúmeras as composições familiares contemporâneas, ainda que não reconhecidas legalmente, não sendo possível negar sua existência, havendo afetividade, haverá ali um núcleo familiar. Cumpre aclarar que a afetividade aqui referida não se limita apenas a sentimentos abstratos, mas sim de ações, nesse sentido Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira apontam que:

É especialmente relevante delimitar a natureza jurídica do afeto a fim de que se estabeleça firmemente que o direito de família não está a tratar de sentimentos e que, por isso, o afeto não é um direito. Não obstante tais sentimentos sejam a mola propulsora dos comportamentos tutelados pelo ordenamento, a sua existência ou ausência não deve ser perquirida pelo intérprete, mas sim as condutas objetivamente verificáveis, solidárias e responsáveis, propulsora de direitos e deveres decorrentes do afeto. (TEPEDINO e TEIXEIRA, 2020, p. 28).

O referido princípio é fundamento central para o reconhecimento da existência de simultâneas, Maria Berenice Dias denomina tais relações inclusive como sociedades de afeto, dada a evidente relação afetiva entre os envolvidos, acerca desta temática Samir Namur preconiza:

[...] é impossível que se pense em um rol exauriente dos arranjos afetivos para os casos de simultaneidade. Isso porque se trata de fenômeno caracterizado, eminentemente, como situação de fato. Por duas razões: as relações de família, muito antes de produzirem efeitos jurídicos, são identificáveis através dos fatos (exceção feita, logicamente, ao casamento, que por excelência tem a existência da família demarcada por um ato formal e solene), isto é, elas “acontecem”. Além disso, as situações de simultaneidade fazem parte do âmbito do não-direito, uma vez que não há no direito positivado categorias que definam ou regulem o problema [...]. Nesse sentido, não devem produzir efeitos jurídicos como decorrência de semelhança com algum outro modelo dado previamente pelo ordenamento, mas sim em razão da adoção de um sistema aberto, em que os princípios constitucionais têm papel essencial. (NAMUR, 2009, p.170).

Havendo dessa forma a externalização de afetividade entre indivíduos, os quais transparecem a partir de ações que exorbitem o âmbito particular e de lado outro, ao reconhecimento constitucional da importância do princípio da afetividade para o reconhecimento de laços familiares, não se revela justificável que se continue ignorando,

negando o devido reconhecimento as famílias simultâneas e as relegando a simples nomenclatura de sociedade de fato.

2.2.5 Pluralismo das Entidades Familiares

Em momentos anteriores a promulgação da Carta Magna de 1988, família era considerada apenas aquela advinda do casamento, posteriormente ao referido diploma, o conceito de família foi ampliado a fim de se adequar a realidade social da época. Maria Berenice Dias define o pluralismo das entidades familiares como sendo “o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares” (DIAS, 2016, p.80)

Com tais avanços, configurações antes não reconhecidas legalmente, receberam a devida chancela legislativa, como é o caso das relações homoafetivas, união estável e família monoparental, as quais apesar de existirem a um longo lapso temporal, só receberam o devido amparo legal a pouco mais de trinta anos.

Com tais transformações, surge a figura da família eudemonista, a qual em breve síntese, seria aquele grupo familiar que visa alcançar a felicidade completa de todos os seus membros, sendo essa mesma felicidade o pilar que molda suas relações e direciona seus objetivos. Há de se destacar que dentro da seara da família eudemonista, pouco importa a existência ou não de vínculo biológico entre os indivíduos, visto que o destaque é a luta conjunta pelo alcance da felicidade e o afeto entre os envolvidos.

No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. (DIAS, 2016, p. 248)

A felicidade, o afeto e a realização pessoal dos indivíduos tornaram-se pontos cruciais na análise das relações pessoais, tendo em vista que conforme já explanado anteriormente, a dignidade da pessoa humana é princípio central a ser resguardado, devendo dessa forma serem as demandas observadas através da ótica do referido princípio.

O afeto não se restringe apenas as formações prescritas pelo legislador em determinado momento social, a família e suas configurações são fluídas e merecem o devido resguardo jurídico.

Tendo em vista que o que se prega no ordenamento jurídico nacional e a defesa da dignidade da pessoa humana e a busca de sua felicidade, o que culminaria na realização pessoal do indivíduo, bem como o reconhecimento da pluralidade de entidades

familiares, não mais limitando-se o conceito de família apenas aquela advinda do casamento, a família simultânea também possui todo direito de receber o amparo estatal, uma vez que encontra-se presente amplamente na realidade social, possuindo os agentes a ela pertencentes, o direito de também alcançarem essa tão sonhada felicidade difundida pela família eudemonista, visto que o foco não mais é a família como instituição, é sim seus membros individualmente.

2.3 A MONOGAMIA E O DEVER DE FIDELIDADE COMO ENTRAVES AO RECONHECIMENTO JURÍDICO AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Conforme já aclarado, é possível verificar que muito embora a legislação ignore o status de família aos núcleos paralelos, continuam elas existindo continuamente e em considerável número na sociedade, ainda que o legislador insista em manter-se em uma posição retrógrada quanto a esse assunto e frente a sua inércia em reconhecê-la persistindo em ignorá-la, utilizando de argumentos como a monogamia e dever de fidelidade nas relações conjugais para embasar tal negação ao aludido reconhecimento.

Quanto a monogamia, cumpre inicialmente dizer que não se trata de um princípio do direito de família, e sim de um preceito proibitivo referente a manutenção de mais de uma entidade matrimonial reconhecida pelo poder estatal. De igual forma, Maria Berenice Dias aponta:

Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas. (DIAS, 2016, p. 69)

Acrescenta ainda Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona sobre este assunto posicionamento semelhante ao apresentado por Maria Berenice Dias, no sentido de compreender a monogamia como não sendo um princípio.

[...] preferimos simplesmente encarar a monogamia como uma *nota característica* do nosso sistema, e *não como um princípio*, porquanto, dada a forte carga normatiza desse último conceito, é preferível evita-lo, mormente em se considerando as peculiaridades culturais de cada sociedade. (STOLZE e PAMPLONA, 2020, p. 107)

Na atual conjuntura jurídica nacional, a família possui status de base da sociedade, possuindo dessa forma o poder estatal interesse em mantê-la e reger-la, utilizando-se da monogamia como artifício para ordená-la. Engana-se quem acredita que a monogamia se preocupa verdadeiramente com a exclusividade de sentimentos amorosos entre duas pessoas, com o amor do casal propriamente dito, na verdade, tal instituto foi inserido socialmente visando resguardar o patrimônio, mais especificamente a propriedade

privada, sendo utilizado dessa forma visando nortear situações patrimoniais, sucessórias e econômicas.

Não se tratando a monogamia de princípio, é possível concluir que tal instituto se reduz a mera convenção social efetivada pelo legislador, o qual entendia ser tal configuração aplicável à época e a realidade das famílias. Dessa forma, assim como diversos exemplos já citados, é passível de mutação substancial de acordo com as evoluções da própria sociedade.

De lado outro, o Estado deve limitar-se a intervenção mínima no âmbito familiar dos indivíduos, nessa mesma linha, Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p. 157) aponta que “a intervenção do Estado deve apenas e tão somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo”.

Não cabe ao Estado ingerir as relações familiares da mesma forma que o faz por exemplo com as relações contratuais, não sendo possível sob nenhuma justificativa impor a monogamia como sendo base fundamental para o reconhecimento da entidade familiar, visto tratar-se de mera regra cultural imposta em momento social diferente do atual, sendo que ao fazer tal exigência, o poder estatal viola a intimidade do indivíduo. Faz-se necessário ressaltar que dentro nas relações afetivas, os únicos com poder de regulamentar e estabelecer limites e regras devem ser os próprios participantes, resguardando sempre a dignidade da pessoa humana e respeitando os interesses de terceiros.

Intimamente ligado a monogamia, existe o dever de fidelidade, utilizado também fortemente como um dos entraves para o devido reconhecimento dos núcleos paralelos, o qual vem previsto legalmente no artigo 1.566, inciso I do Código Civil, que aponta o dever de fidelidade como sendo um dos deveres dos cônjuges na constância do matrimônio, dessa forma, a manutenção de núcleo familiar paralelo a um já formado pelo casamento contrariaria o próprio ordenamento jurídico e conseqüentemente acarretaria a impossibilidade de reconhecimento.

Um dos principais intuitos ao instituir o dever de fidelidade dentro das relações matrimoniais é o de garantir a presunção de paternidade da prole, sendo cobrado majoritariamente das mulheres, sendo claramente utilizada, assim como a monogamia, para fins patrimoniais e sucessórias, e não pela real preocupação com a relação afetiva das partes envolvidas.

Maria Berenice Dias (2016, p. 297) aponta que “o dever de fidelidade é uma norma social, estrutural e moral”, a qual muito embora conte como um dos deveres a

serem respeitados dentro de uma união matrimonial, atualmente sua violação não gera nenhuma forma de sanção, seja no âmbito penal ou mesmo civil, não havendo qualquer embasamento lógico para sua manutenção como dever a ser cumprido, não ocorrendo nem mesmo a dissolução do casamento no caso de descumprimento caso não seja do interesse dos cônjuges, havendo ainda a impossibilidade de exigir o cumprimento do referido dever pelas vias judiciais.

Mesmo ante a aparente e clara inutilidade da manutenção de tal preceito, insiste o legislador em ignorar a existência e necessidade de reconhecimento legal as famílias simultâneas. Nesta seara, faz-se necessário o importante apontamento:

A infidelidade autorizava o cônjuge enganado a buscar a **separação** (CC 1.573 I). Com a EC 66/10, nem mais para isso serve. Aliás, de forma reiterada, a jurisprudência já desprezava a identificação do culpado para dar por findo o casamento. Como a fidelidade não é um direito exequível, e a infidelidade não mais serve como fundamento para a dissolução do casamento, inútil sua previsão legislativa. Ninguém é fiel porque assim determina a lei ou deixará de sê-lo por falta de determinação legal. (DIAS, 2016, p. 298).

É possível verificar que ainda que tenha a fidelidade o condão de ser um institutivo com o devido amparo legal, não se trata de norma obrigatória e absolutamente exigível, não é um dogma absoluto, podendo ser adequando e alterado de acordo com a vontade dos próprios envolvidos.

Novamente se entra na discussão acerca da intromissão do Estado dentro da esfera da vida privada dos seus nacionais, confrontando fortemente o princípio da intervenção mínima do Estado no direito de família, visto querer impor a todos a submissão a este dever, que nem mesmo tem atualmente objetivação eficaz.

Necessário se faz também verificar que no momento em que foram estabelecidos tais deveres e mesma o próprio regramento do casamento, a sociedade encontrava-se em outro momento cultural e moral, onde a igreja possui muito mais autoridade e sistema familiar vigente era majoritariamente o patriarcal, dessa forma, frente a mutação social, faz-se necessário que sejam revistos a fim de se adequar ao momento social atual.

2.4 PRESSUPOSTOS DE EFICÁCIA A SITUAÇÃO DA SIMULTANEIDADE

Como já foi esclarecido em linhas anteriores, o conceito de família é fluído e mutável, adequando-se o direito as mudanças sociais, mesmo que nem sempre na mesma velocidade daquelas, verificou-se que na vigência do Código Civil antecedente ao atual, datado de 1916, família era considerada apenas aquele núcleo composto pelos pais e seus filhos em comum, a qual possuía como única origem o casamento. No entanto, com o advento da Carta Magna de 1988, a qual sobrepõem o bem-estar do indivíduo frente aos

interesses patrimoniais, ocorreu a expansão das modalidades de famílias, o que também reduziu a importância do instituto matrimonial, perdendo seu status de instituição social sagrada, visto que passou-se a considerar família outras formações, como aqueles núcleos oriundos de união estável, bem como o reconhecimento da família monoparental, ante a sua ampla existência fática no cenário social brasileiro.

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk aponta que muitas são as formas de composição dentro do âmbito das famílias paralelas, desde a concomitância entre uma relação matrimonial, até o convívio do filho de pais separados de forma ampla com ambos os genitores, ressaltando que o presente estudo possui ênfase no primeiro caso.

Quando se fala em simultaneidade familiar é necessário observar que quando se refere ao significado de família, não se direciona aos vínculos biológicos ou de parentesco, mas sim a entidade familiar em sentido estrito, no qual é necessário estudar em específico o indivíduo pertence a pluralidade de núcleos familiares.

Tendo em vista que atualmente no ordenamento jurídico penal nacional tem-se a bigamia como crime, as famílias paralelas caracterizam-se quando a simultaneidade de relações ao mesmo tempo por um mesmo indivíduo, sendo geralmente o homem, podendo ser um casamento e uma união estável ou mesmo duas uniões estáveis. Faz-se sempre importante ressaltar que quando se refere a uma família paralela a um casamento pré-existente ou mesmo a uma união estável previamente constituída, exclui-se aquelas relações extramatrimoniais passageiras, transitórias e informais, que não possuem quaisquer requisitos passíveis de caracteriza-la como uma entidade familiar.

Ante a inércia estatal em aplicar resguardo jurídico a simultaneidade familiar, cabe ao ativismo do Poder Judiciário fazê-lo, uma vez que o mesmo não pode recusar-se a julgar a pretensão que lhe é apresentada. Com esse intuito, faz-se necessário que se analise determinados pressupostos de validação a fim de saber se de fato tais situações concretas encaixam-se nos moldes do referido instituto e merecem o devido reconhecimento, publicidade e estabilidade requeridos, mesmo de forma secundária a outro núcleo previamente existente.

De acordo com Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, para receber o devido reconhecimento de entidade familiar, deve haver comprovação que tal relação possui caráter duradouro, contínuo, convivência pública e com presença de socio afetividade entre os envolvidos e a existência de um consolidado núcleo familiar paralelo ao previamente estabelecido. É possível verificar que tais pressupostos recordam os mesmos

utilizados para o reconhecimento das uniões estáveis, tal fato ocorre como o intuito de evitar a regulação de relações meramente eventuais, sem qualquer estabilidade.

Faz-se necessário esclarecer que residir na mesmo domicílio não é pressuposto para o reconhecimento de união estável, e conseqüentemente também não o é quando se trata das famílias paralelas, conforme entendimento fixado pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça por meio de Súmula 382 a qual aponta que “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato”. Acerca dessa aludida coexistência, necessária se faz ainda a seguinte reflexão:

Coexistir, em sede de Direito das Famílias, não quer dizer, exatamente, viver todos os dias sob o mesmo teto. A noção de coexistência, por isso, tem muito mais conexão com a estabilidade dos sentimentos, com a afetividade enquanto o valor jurídico e com a publicidade e a ostensibilidade da convivência. Nem mesmo para as entidades familiares (de conjugalidade) reconhecidas pela Constituição Familiar - casamento e união estável - há exigência de convivência sob o mesmo teto. (DIAS, 2016 apud HINORAKA, 2014, p. 66)

2.5 A QUESTÃO PATRIMONIAL

Muito embora sejam atualmente as famílias simultâneas consideradas apenas meras sociedades de fato, não há como negar sua existência ou a impossibilitar de gerar qualquer efeito jurídico de forma absoluta, principalmente no que se refere aos interesses patrimoniais, Maria Helena Diniz (2016, p. 482) registra que “presentes os requisitos legais, a justiça não pode deixar de reconhecer que configuram união estável, sob pena de dar uma resposta que afronta a **ética**, chancelando o **enriquecimento injustificado**”.

A partir do momento em que se atesta a existência de dois núcleos familiares simultâneos com um indivíduo em comum entre ambos, faz-se necessário uma maior atenção estatal no que se refere a patrimônio. A tentativa do poder estatal de eximir-se de aplicação de afeitos em tais casos contraria severamente a dignidade humana de todos os envolvidos.

Como já esclarecido anteriormente, a Constituição Federal de 1988 eliminou qualquer caráter discriminatório entre os filhos, no que se refere aqueles advindo de uma relação extra matrimonial, dessa forma, não reconhecer os direitos da mãe da prole advindos de uma união paralela é conseqüentemente excluir o direito de sucessão do filho comum, uma vez que não possuiria essa prole o direito a herança de sua genitora. O que de certa forma ainda demonstra um tratamento diferenciado aquele filho, mesmo que a Constituição tenha eliminado a figura do filho bastardo ou ilegítimo.

Dessa forma, apesar da ausência de previsão legal, não se revela justo que determinados indivíduos se vejam prejudicados frente a outros que se beneficiarão através

de um enriquecimento ilícito. Pelo que se entende que caso sejam gabaritados todos os pressupostos de eficácia a simultaneidade elencados no item anterior, caracterizando de alguma forma a coexistência de entidade familiar, nasce o direito no que se refere ao patrimônio.

Nos casos em que a núcleo paralelo a casamento previamente constituído, a partilha de bens deverá referir-se apenas ao período de duração dessa segunda relação, resguardando a cota parte do cônjuge virago, sendo partilhado com a companheira paralela apenas a cota parte do varão, limitado aqueles bens e valores adquiridos já na constância da relação, o mesmo ocorrerá nos casos em que há concomitância de uniões estáveis, desde que uma delas tenha sido estabelecida previamente com lapso temporal considerável a outra.

Não sendo possível estabelecer qual das relações foi iniciada de forma prévia, a divisão patrimonial ocorrerá em três partes, a fim de que nenhuma delas sofra prejuízos, o que vem sendo atualmente denominado pela jurisprudência de traição.

Em se tratando do falecimento do cônjuge masculino que mantinha família simultânea, faz-se necessário se observar o regime de bens em que vigorava a relação matrimonial, exclui-se a parte destinada lealmente ao herdeiros, partilhando entre as mulheres a parte que lhes corresponde, sempre observando os bens adquiridos apenas na constância da relação. Da mesma forma se procederá quando ocorrer o falecimento da companheira e seus herdeiros buscarem seus devidos direitos. Se não existirem quaisquer classes de herdeiros, a partilha ocorrer igualmente entre a esposa e o convivente, cabendo ressaltar que dispensa-se em todos os casos a comprovação de participação das beneficiárias na composição do patrimônio a ser partilhado.

Todo o exposto neste tópico é extraído de um olhar doutrinário, visto que na prática, são raras as decisões judiciais que asseguram os devidos direitos a companheira advinda da relação paralela. A Justiça Federal tem demonstrando no entanto uma maior movimentação e evolução nesse sentido, no que se refere a meação de pensão por morte entre esposa e companheira, no entanto, tal entendimento não ocorre pela pretensão de se reconhecer as famílias simultâneas, mas sim porque a legislação previdenciária entende como dependentes todos aquelas subordinados ao segurado por motivo de índole solidária, econômica ou familiar, o que conseqüentemente não se limita a apenas um indivíduo.

3 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Ainda no capítulo 1 deste trabalho, em seu item 3, foi abordado a importância do ativismo judicial dentro do direito de família na legislação pátria e como esse ativismo auxilia na atualização de temas e na resolução dos conflitos levados ao conhecimento do Poder Judiciário, sendo diversas vezes os pioneiros a adentrar em determinadas discussões sociais inicialmente ignoradas por aqueles constitucionalmente responsáveis por regula-las, qual seja no presente caso, o Poder Legislativo, o qual possui como função típica o de elaborar as leis destinadas a reger seus nacionais.

Tendo em vista sua importância e seu pioneirismo em diversos assuntos, e vindo basicamente apenas do próprio Judiciário uma mínima regulamentação, ainda que negativa, faz-se necessário conhecer como o as famílias simultâneas são tratadas do ponto de vista jurisprudencial, uma vez que é o Poder Judiciário quem assegura e resguarda a dignidade dos envolvidos em núcleos familiares ainda não regulamentados e reconhecidos, que encontram-se a margem legal, dando dessa forma o devido acesso à justiça.

3.1 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Com as modificações vividas de acordo com a evolução da própria sociedade, a modalidade de família matrimonializada e patriarcal de outrora já não mais comportava a realidade social vivida, sendo inviável a manter como única forma de família devidamente chancelada pelo Estado. Dessa forma, visando uma maior inclusão, a Constituição Federal de 1988 alargou o rol de modalidades familiares, dando espaço a tantas outras já existentes na realidade fática, inclusive a união estável, que antes era tida como mero concubinato.

O simples reconhecimento constitucional acerca da união estável, por si só, não garantiu o recebimento do devido tratamento equiparado ao recebido pela família tradicional (matrimonial / patriarcal) no que tange aos direitos do cônjuge e companheiro, o que só veio de fato após a decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 646721 e 878694, os quais possuíam repercussão geral reconhecida, sendo que o primeira trata-se de relações homoafetivas, enquanto o segundo das relações heterossexuais.

Com a sobredita decisão, foi declarado inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, tendo em vista que o referido diploma afrontava princípios basilares como o da igualdade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso, proibindo dessa forma a diferenciação de tratamento entre cônjuge e

companheiro no que se refere aos direitos de sucessão de bens, não importando ainda se trata-se de uma relação homoafetiva ou heterossexual. Os julgados citados em linhas anteriores são de grande importância no cenário jurídico nacional, dando importante passo ao reconhecimento da pluralidade de realidades existentes em uma mesma sociedade e uma considerável diminuição da desigualdade de tratamento recebido pelo núcleo familiar em questão, merecendo serem aqui transcritos, dada a sua relevância.

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002. (STF - RE: 878694 MG - MINAS GERAIS 1037481-72.2009.8.13.0439, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/05/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-021 06-02-2018)

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011). 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção

de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002. (STF - RE: 646721 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/05/2017, Tribunal Pleno)

Posteriormente aos referidos julgados, ficou adotada a tese de que “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil”, conforme consta do informativo 864 do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra ainda destacar que o reconhecimento da validade de união estável entre pessoas do mesmo sexo ocorreu em momento anterior a equiparação entre cônjuge e companheiro, dessa forma, não havia empecilhos ou justificativas capazes de embasar uma manutenção de diferenciação de tratamento apenas pelo fato de ser o casal homoafetivo, recebendo assim o mesmo tratamento dos demais. Havendo afeto no núcleo familiar da união estável, considera-se família com os mesmos direitos advindos da família oriunda do matrimônio.

Faz-se necessário esclarecer ainda, que a existência de prévio matrimônio não obsta o reconhecimento da união estável, sendo necessário para tanto que haja no caso concreta a mera separação de fato ou judicial dos casados.

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE PELO TCU. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL E SEPARAÇÃO DE FATO. 1. É possível o reconhecimento de união estável de pessoa casada que esteja separada judicialmente ou de fato (CC, art. 1.723, § 1º). 2. O reconhecimento da referida união estável pode se dar administrativamente, não se exigindo necessariamente decisão judicial para configurar a situação de separação de fato. 3. No caso concreto, embora comprovada administrativamente a separação de fato e a união estável, houve negativa de registro de pensão por morte, fundada unicamente na necessidade de separação judicial. 4. Segurança concedida. (STF - MS: 33008 DF - DISTRITO FEDERAL 9959889-21.2014.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/05/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-196 14-09-2016)

Notável foi a iniciativa do Supremo Tribunal Federal em conceder legalidade a um grande contingente populacional inserido na realidade da união estável, os quais até então, embora reconhecidos como entidade familiar, ainda possuíam diferenciação de tratamento frente ao casamento, oriunda de um Poder Legislativo retrógrado e ultrapassado que insiste em manter-se lento quanto as suas iniciativas legislativas, enquanto a realidade social dá passos longos.

No entanto, ainda que seja louvável tais avanços, esse mesmo Órgão insiste em manter as famílias simultâneas a margem da sociedade e do reconhecimento jurídico,

tratando-a até os dias atuais como um concubinato, sem o devido reconhecimento ou proteção. Essa negativa de reconhecimento se matem sobre os argumentos da primazia do princípio da monogamia previsto no texto constitucional, avaliando dessa forma o relacionamento paralelo, ainda que com convivência público, continuidade, durabilidade e com objetivo de constituir família, seja relegado a um mero caso extraconjugal, ainda que os filhos advindos do núcleo paralelo possuam todos os seus direitos devidamente resguardados, a parceira paralela é vista como mera amante, conforme é possível verificar na decisão de Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 0074368-16.2010.8.05.0001 BA - BAHIA 0074368-16.2010.8.05.0001).

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"Apelação cível. Direito de Família. Ação de reconhecimento de dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e alimentos. Preliminar. Prequestionamento. Requisitos de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituir família não demonstrados. Existência de união estável anterior. Reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Primazia do princípio da monogamia pela CF/88. Mero relacionamento extraconjugal. Improvido o apelo". (...)

O Tribunal de origem, ao examinar o conjunto probatório constante dos autos, consignou que a prova não indicava a existência de união estável entre as partes. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"O lastro probatório dos autos não dá conta de demonstrar que o relacionamento travado entre as partes teria o status de convivência pública, duradoura, com o objetivo de constituição de família (apesar da filha que tiveram juntos). Destarte, não merece reparo, pois, a sentença, uma vez que as provas apontam mais para um mero relacionamento extraconjugal". (eDOC 17, p. 9)

Assim, divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedentes de ambas as Turmas deste Tribunal:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA 279/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Hipótese em que para dissentir do acórdão recorrido, quanto à existência ou não de união estável, seria necessária a análise do material fático-probatório dos autos, bem como da matéria infraconstitucional pertinente, procedimentos inviáveis em sede de recurso extraordinário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 860250 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14.12.2015)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Reconhecimento de união estável. Prequestionamento. Ausência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame de provas e documentos constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC". (ARE 786346 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 12.9.2016) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, a, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Ainda que demonstrado a existência de todos os demais requisitos para a caracterização da união estável no caso concreto, ela não o será, devido ao entendimento pacificado do Tribunal de que tal reconhecimento é contrário a legislação atual, conforme é possível verificar da fala do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgado ARE 0001721-72.2007.8.18.0031 PI - PIAUÍ 0001721-72.2007.8.18.0031, no qual registra que:

[...] não há necessidade de que as partes estejam divorciadas ou separadas judicialmente durante o tempo de convivência, bastando que estejam separadas de fato, pois o que não se admite, por contrariar o princípio da monogamia, é a convivência marital paralela. Ou seja, não se admite que um dos conviventes seja casado e mantenha, paralelamente, uma união estável.

É possível verificar através das jurisprudências apresentadas, que atualmente as famílias simultâneas não possuem qualquer validade ou reconhecimento perante o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o seu presente entendimento é de que a monogamia é princípio a ser seguido obrigatoriamente, discordando dessa forma de diversos doutrinadores que entendem a monogamia como sendo mero preceito proibitivo.

Cumpra ainda trazer a baila a consideração de que no que tange a possibilidade de rateio de pensão por morte entre a viúva e a companheira do falecido, o STF reconheceu a existência de repercussão geral acerca desta temática, tendo em vista a forte divergência jurisprudencial entre as esferas judiciais, estando em julgamento atualmente no Órgão o RE 1045273, a fim de estabelecerem um entendimento uno no sistema judiciário nacional.

3.2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, possui entendimento pacificado quanto ao reconhecimento da união estável ainda que uma das partes seja legalmente casada, quando restar comprovada que já tenha havido a separação judicial ou de fato desse indivíduo.

Mantem-se ele seguindo a posição já estabelecida pelo STF não apenas quanto ao ponto acima referido, mas também posiciona-se de forma conservadora quanto a ignorar a realidade fática das famílias simultâneas, não as concedendo também o devido reconhecimento, sob o argumento de que a família propriamente dita, ou seja, aquela advinda do matrimônio merece ser resguardada tanto quanto possível.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao

art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento de uniões simultâneas, de modo que a caracterização da união estável pressupõe a ausência de impedimento para o casamento ou, pelo menos, a necessidade de haver separação de fato ou judicial entre os casados. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1363270 MG 2010/0193198-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/11/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2015)

Ainda que a impossibilidade de reconhecer famílias paralelas seja o entendimento pacificado do Órgão, o qual segue o posicionamento como já dito anteriormente do próprio STF, faz-se necessário trazer à baila decisão do próprio Superior Tribunal que adotou posicionamento diferente no Acórdão do Recurso Especial nº 1.185.337 – RS 2010/0048151-3, o qual tratou o caso como peculiaríssimo, concedendo o direito ao recebimento de alimentos por parte da concubina, a serem pagos pelo então companheiro casado.

No caso em questão, narra-se que o casal manteve uma relação estável e duradoura por cerca 40 anos, sendo que a mesma saiu do mercado de trabalho quando ainda era jovem para dedicar-se exclusivamente ao seu companheiro, o qual tornou-se responsável integralmente pela manutenção financeira da mesma e do lar, no entanto, veio o mesmo a desistir da relação quando a concubina já era idosa e sem condições de retornar ao mercado de trabalho ou mesmo de prover seu próprio sustento.

Dessa forma, visando manter o mínimo existencial, a concubina, já septuagenária, recorreu à justiça a fim de receber alimentos por parte do ex-companheiro, tendo sido narrado no decorrer da demanda por testemunhas que a relação do então casal era pública, sendo de conhecimento até mesma da cônjuge do indivíduo.

No caso em questão, o Ministro Relator João Otávio de Noronha, deixou claro que a existência de família paralela, por ele citada como sendo um concubinato impuro, ainda que de longa duração, por si só não tem o poder de gerar a obrigação de prestação alimentar a mulher, tendo em vista que o maior objeto de proteção do estado deve ser a família.

Contudo, aduziu que o caso concreto deveria ser considerado um ponto fora da curva frente a suas peculiaridades, frente aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, tendo em vista o período convivido entre as partes, a dependência financeira da mulher e principalmente o fato de já ser ela pessoa idosa, uma vez que a ausência da buscada prestação pecuniária poderia ocasionar o desamparo da mesma, concedendo dessa forma o direito a mesma de receber a prestação alimentícia.

RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO. CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. CASO PECULIARÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA X DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. SUSTENTO DA ALIMENTANDA PELO ALIMENTANTE POR QUATRO DÉCADAS. DECISÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A FAMÍLIA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. COMPROVADO RISCO DE DEIXAR DESASSISTIDA PESSOA IDOSA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. De regra, o reconhecimento da existência e dissolução de concubinato impuro, ainda que de longa duração, não gera o dever de prestar alimentos a concubina, pois a família é um bem a ser preservado a qualquer custo. 2. Nada obstante, dada a peculiaridade do caso e em face da incidência dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, há de se manter a obrigação de prestação de alimentos a concubina idosa que os recebeu por mais de quatro décadas, sob pena de causar-lhe desamparo, mormente quando o longo decurso do tempo afasta qualquer risco de desestruturação familiar para o prestador de alimentos. 3. O acórdão recorrido, com base na existência de circunstâncias peculiaríssimas - ser a alimentanda septuagenária e ter, na sua juventude, desistido de sua atividade profissional para dedicar-se ao alimentante; haver prova incontestada da dependência econômica; ter o alimentante, ao longo dos quarenta anos em que perdurou o relacionamento amoroso, provido espontaneamente o sustento da alimentanda -, determinou que o recorrente voltasse a prover o sustento da recorrida. Ao assim decidir, amparou-se em interpretação que evitou solução absurda e manifestamente injusta do caso submetido à deliberação jurisprudencial. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ - REsp: 1185337 RS 2010/0048151-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2015 RIOBDF vol. 93 p. 130 RSDF vol. 93 p. 130 RSTP vol. 93 p. 130)

Em que pese o julgado acima apresentado, verifica-se ser ele exceção ao entendimento já pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual em regra entende haver impossibilidade de reconhecimento de famílias paralelas, as negando qualquer efeito jurídico, sob o fundamento de que reconhecer tais arranjos familiares seria proceder contrário ao que encontra-se previsto em lei, tendo em vista que o artigo 1.727 do Código Civilista aponta a impossibilidade de reconhecimento de relações não eventuais nos casos em que há impedimentos para casar, conforme já registrado em linhas anteriores.

Verifica-se ainda que a justificativa apresentada pelo STJ para fundamentar a sua posição negativa ao reconhecimento de famílias paralelas, qual seja, o de haver impedimentos para a constituição de casamento de uma das partes e assim, consequentemente para o reconhecimento da união estável também, é apresentado novamente em seu posicionamento acerca possibilidade de rateio entre a viúva e a companheira nos casos previdenciários de pensão por morte, uma vez que posiciona-se este Órgão de forma negativa, reconhecendo o devido direito da companheira paralela

apenas nos casos em que já houve a separação ao menos de fato do relacionamento primeiro. Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE DE JULGAMENTO. TEMA 526/STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL NA CONSTÂNCIA DE CASAMENTO DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A afetação pelo Supremo Tribunal Federal de tema ao regime da repercussão geral, no caso o Tema 526/STF, no qual se discute a possibilidade de o concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários, não implica no sobrestamento do recurso especial. Na decisão de afetação, não foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo tema, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015. 2. Quanto ao tema do recurso especial, no âmbito do STJ, a jurisprudência se firmou no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que fique comprovada a separação de fato ou de direito do parceiro casado, o que não ocorreu no presente caso. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1725214 RS 2018/0038040-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2018)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. CONCUBINATO. CONCOMITÂNCIA AO CASAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL DESCARACTERIZADA.

1. Hipótese em que o Tribunal local asseverou que o de cujus permaneceu casado com a parte recorrente até o último dia e afastou a ocorrência de separação de fato ou judicial. Todavia, manteve a divisão da pensão entre a viúva e a concubina ao entender que a existência de relação extraconjugal duradoura e pública, ainda que concomitante ao casamento, configuraria novo conceito familiar.

2. O entendimento do Tribunal de origem está em confronto com a orientação do STJ, de que a união estável pressupõe a inexistência de impedimento para o casamento, assegurando-se à companheira o direito ao recebimento da pensão por morte do falecido que ainda esteja casado, desde que comprovada a separação de fato entre os ex-cônjuges, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1810926 RN 2019/0116033-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)

Acerca dessa temática previdenciária conexa ao direito de família, o Ministro Herman Benjamin mostra posicionamento divergente do aplicado na maior parte dos casos, como aponta ainda dentro da decisão posta no Recurso Especial 1810926, que registra:

(...) caso provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento, deve ser conferida a ela mesma proteção dada à relação matrimonial e à união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora do casamento.

É possível verificar das jurisprudências expostas que atualmente o STJ segue o entendimento firmado pelo STF a fim de não conceder validade as uniões paralelas quando não houver nas relações prévias a figura da separação de fato ou judicial do

indivíduo, aplicando o mesmo fundamento ainda a impossibilidade de rateio de pensão por morte, a qual no entanto poderá vir a ser concedida e rateada entre as companheiras quando restar comprovado a boa-fé daquela envolvida de forma simultânea a outra já existente, situações em que o Órgão mencionando aduz tratar-se meramente de direito previdenciário, sem correlação ao direito de família.

3.3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Visando um maior conhecimento acerca do tema em uma realidade social mais próxima, buscou-se conhecer como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO comporta-se frente ao tema.

Após ampla pesquisa junto a jurisprudência do referido Órgão, foi possível atestar que o mesmo segue integralmente e arrisca o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne a não reconhecer juridicamente, nem aplicar qualquer efeito legal aos relacionamentos paralelos.

Mantem-se na linha de entendimento que para o reconhecimento da união estável, é necessário o cumprimento conjunto de todos os requisitos estabelecidos no artigo 1.723 do Código Civil, quais sejam, convivência pública, duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família e livre de qualquer dos impedimentos listados no artigo 1.521 do mesmo *códex*.

Dessa forma, sendo o indivíduo já casado ou com prévia constituição de união estável, não havendo comprovação de separação de fato ou jurídica deste prévio relacionamento, ocorre a impossibilidade de validação do núcleo familiar secundário, conforme pode-se extrair dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. POST MORTEM. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS.IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I- O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.723, conceitua a união estável como o convívio entre o homem e a mulher, de forma pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

II- A união estável é um estado de fato que deve ser provado pela parte autora, para que se operem os efeitos jurídicos que dela exsurtem. No caso em testilha, restando indemonstrado os requisitos legais que a caracterizam, a improcedência do pedido é medida que deve ser mantida, ex vi do art. 1.723 do Código Civil.

III- Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, bem como desta Corte de Justiça, inadmissível é o reconhecimento de uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas.

IV- Neste desiderato, não há como prover a insurgência recursal, tanto por falta de amparo probatório quanto à caracterização da união estável entre a apelante

e o de cujus após o período já reconhecido pela sentença, bem como por ser vedado o reconhecimento de uniões estáveis paralelas e simultâneas.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0505148-38.2009.8.09.0051, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020, DJe de 07/07/2020)

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA RECONVENÇÃO. FIXAÇÃO INDEPENDENTE. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. 1- A união estável assemelha-se a um casamento de fato e deve indicar uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 2- A jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou de união estável concomitante a casamento em que não configurada separação de fato. 3- Uma vez reconhecida judicialmente a união estável anterior entre o requerido e a sua ex esposa, nos anos de 2005 a 2012, a pretensão da recorrente não pode ser acolhida, por inadmissibilidade do reconhecimento de uniões plúrimas, simultâneas e paralelas. 4- Não comprovada a posse anterior, impõe-se a improcedência do pedido possessório; 5- Os honorários de sucumbência na ação principal e na reconvenção devem ser fixados de forma independente. 6- Diante do inestimável valor da causa na ação de reintegração de posse, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com fundamento no art. 85, §8º, do CPC/15. Honorários arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). APELOS CONHECIDOS. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO (TJGO, APELACAO 0278982-67.2016.8.09.0160, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 05/08/2019, DJe de 05/08/2019)

Muito embora o enfoque neste ponto da pesquisa tenha sido direcionado a realidade jurisprudencial do TJGO, após simples busca de julgados acerca do tema, é possível verificar com facilidade que a maioria esmagadora dos Tribunais de Justiça Estaduais alinham-se nessa mesma direção, ignorando a esmagadora realidade social e negando reconhecimento à as famílias simultâneas levadas a sua presença quando necessário.

Já quanto ao entendimento acerca da meação de pensão por morte entre companheira e viúva, é possível verificar que o presente Tribunal se posiciona ligeiramente de forma divergente aos Órgãos superiores, como é possível verificar da Decisão posta no Agravo de Instrumento dos autos 0065667-21.2020.8.09.0000, julgado pela 6ª Câmara Cível, tendo como Relator o Desembargador Jairo Ferreira Junior, o qual apontou havendo dependência financeira de ambos os núcleos familiares para com o mesmo indivíduo, deve haver o rateio da pensão por morte entre esposa e companheira na proporção de 50% para cada uma delas, conforme se extrai do referido julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. DE CUJOS SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RATEIO ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE

MÁ-FÉ AFASTADA. 1. Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do de cujus e a dependência econômica da parte autora. 2. Quando o falecido mantiver o vínculo jurídico-formal com a esposa até a data do óbito e, concomitantemente, união estável reconhecida com a companheira, possuindo duas famílias, não desistindo ou renunciando a qualquer desses relacionamentos, ambas fazem jus à pensão por morte que, em regra, deve ser dividida em partes iguais. 3. A parte não pode ser condenada por litigância de má-fé se apenas exercita o seu direito de pleitear a declaração de seu direito, judicialmente. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 00656672120208090000, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 22/07/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/07/2020)

O TJGO mante-se engessado e arcaico, assim como todo o restante do sistema judiciário nacional quanto a dar o devido resguardo jurisdicional aos núcleos familiares paralelos quando estão seus participantes em vida, no entanto, reconhece ainda que indiretamente sua existência e seus efeitos quando na morte, ao tratar do rateio de pensão entre viúva e companheira, demonstrando sua clara contradição.

3.4 JUSTIÇA FEDERAL E O RATEIO DA PENSÃO POR MORTE

Primeiramente cumpre esclarecer que a Justiça Federal não abrange de forma direta acerca da possibilidade ou não do reconhecimento da pluralidade de núcleos familiares, não fazendo tal discussão parte da sua alcançada de competência, no entanto é parte atuante no direito previdenciário e área de pensão por morte, o que de toda forma afeta os núcleos paralelos, sendo importante conhecer como os Tribunais Federais se comportam frente ao tema.

De análise dos julgados oriundos da Justiça Federal, é possível verificar que quando presentes a existência simultânea de duas entidades familiares, sendo um casamento paralelo a uma união estável, ou mesmo duas uniões estáveis simultâneas, os Tribunais Federais na grande maioria dos seus julgados vem posicionando-se no sentido de considerar ambos os núcleos como beneficiários, determinando dessa forma a partilha/rateio do valor pecuniário entre as duas famílias, demonstrando uma visão atual e conveniente frente a realidade social, visto ser extremamente desarrazoado deixar desamparado financeiramente um núcleo familiar que já encontra em situação de fragilidade ante a perda de um de seus membros.

É o que pode ser verificado do julgado oriundo da Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual determinou o rateio de pensão por morte que até mesmo já vinha sendo recebida exclusivamente pela esposa do *de cujus*, para a partilha da prestação pecuniária entre a mesma e a companheira, bastando ser caracterizado a dependência financeira entre o casal, conforme vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. BENEFÍCIO JÁ RECEBIDO PELA ESPOSA. RATEIO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. 3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente. 4. Entretanto, observa-se que a corré, então esposa do falecido e já beneficiária da pensão, também demonstrou que o vínculo matrimonial perdurou até o momento do óbito. 5. Dessarte, tendo em vista que tanto a autora como a corré ostentavam a condição de dependente do segurado, de rigor o reconhecimento do direito de ambas à pensão por morte, devendo o benefício ser rateado igualmente entre elas e o filho do falecido. 6. O termo inicial do benefício da parte autora deveria ser fixado na data do óbito do segurado (22/09/2012), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve ser mantido como estabelecido pela r. sentença, uma vez que não houve apelação da parte autora. 7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 8. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 9. Apelação do INSS desprovida. Apelação da corré parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF-3 - Ap: 00155993720174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 20/02/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

No mesmo sentido posicionou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em julgado em que registra que o indivíduo manteve simultaneamente o seu casamento e uma união estável devidamente reconhecida até a data de seu óbito, sem separar-se qualquer uma das delas, seja da esposa ou da companheira, tendo ambas o direito ao recebimento do benefício, conforme pode-se atestar:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E COMPANHEIRO. RESTABELECIMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. RATEIO DEVIDO ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Embora o falecido mantivesse o vínculo jurídico formal com a esposa/autora até a data do óbito, também manteve união estável com a corré até seu falecimento, possuindo duas famílias de forma concomitante, não desistindo ou renunciando a qualquer desses relacionamentos, ambas fazendo jus a pensão por morte a ser dividida em partes iguais. 3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC: 5014655320144047112 RS 5014655-53.2014.4.04.7112, Relator:

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2019, SEXTA TURMA)

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região não se afasta dos entendimentos já apresentados pelos demais TRFs, mantendo-se na linha de reconhecimento de ambos os núcleos familiares como beneficiários, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E ESPOSA. POSSIBILIDADE. 1. Caso em que a autora, na condição de viúva, propôs ação ordinária em face do INSS e de Maria Luiza da Silva, esta na qualidade de companheira, pretendendo a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu marido, tendo o juiz monocrático deferido a demandante 50% do valor atualmente pago a corrê; 2. Ainda que o instituidor do benefício tenha mantido união estável com uma segunda pessoa, a autora tem direito ao rateio da pensão, pois não estava separada judicialmente do ex-segurado. Mantida a sociedade conjugal, a dependência econômica se presume, nos termos do art. 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, impondo-se a manutenção da sentença, que determinou a implantação da pensão, no valor de 50% (cinquenta por cento) dos proventos atualmente percebidos por Maria Luiza da Silva, já beneficiária, na condição de companheira; 3. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-5 - APELREEX: 08006824520134058000 AL, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 08/11/2017, 2ª Turma)

A Justiça Federal, no que concerne à sua competência referente ao tema em discussão, relacionando-se diretamente ao direito previdenciário, demonstra estar um passo a frente das demais esferas aqui pontuadas, reconhecendo o direito do núcleo paralelo, sem fechar os olhos a realidade social gritante vivida, concedendo a devida proteção, ao menos financeira, a família simultânea, da mesma forma que resguarda as prerrogativas do núcleo chancelado pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homem sempre esteve inserido em um contexto social, com ampla ligação aos núcleos familiares, sendo que inicialmente era comum que os indivíduos possuíssem mais de um parceiro, época esta em que tal situação era vista como comum, ante a ausência de ciúmes, o que facilitava que tais arranjos ocorressem sem maiores transtornos, no entanto, com o advento de novas emoções que antes não possuíam tanta relevância, como a figura do próprio ciúme, a realidade social foi modificando-se.

Deixaram de ser considerados aceitáveis por exemplo os enlaces que envolviam familiares consanguíneos, o que ocorreu com o surgimento do conceito de incesto, contudo, permanecia a aceitação do indivíduo possuir mais de um parceiro sexual, cabendo ressaltar que nesse momento, os filhos havidos dentro dessas relações eram considerados como se filhos de todos os envolvidos fossem, uma vez que não havia na época a figura do exame de DNA, assim, visto só ser possível atestar biologicamente apenas os laços maternos, os direitos de herança também eram originados por essa linha materna.

A sociedade continuou avançando e se modificando, passando para uma fase em que apenas o homem poderia manter mais de uma parceira, justamente visando garantir a paternidade biológica dos filhos. Posteriormente, surge a propriedade privada e a família patriarcal, onde o homem mantém o lar e a mulher cuida dos filhos e da casa, aqueles direitos hereditários que antes eram passados pela linhagem materna agora são invertidos e derivam-se do tronco paterno.

Surge a Revolução Industrial e mais uma vez uma mudança de paradigmas sociais, onde a mulher que antes era restrita ao lar, ganha espaço no mercado de trabalho, a um êxodo para as cidades, o número da prole dos casais conseqüentemente também diminui, e a família que antes era tida apenas como a mantenedora da propriedade privada ganha status de instituição social, onde o vínculo afetivo torna-se indispensável para a sua manutenção.

Observa-se que o conceito de família é fluído, estando sempre em constante modificação frente a realidade social em que se encontra. De lado outro, o Direito também está sempre se modificando, visando ao máximo abranger o maior número de casos fáticos existentes, contudo, nem sempre o Direito consegue acompanhar as mudanças sociais, o que muitas vezes ocasiona um limbo jurídico em determinado tempo e espaço.

O próprio ordenamento jurídico nacional é a prova da constante modificação legal visando adequar à lei a necessidades sociais, tendo em vista que no Código Civil de 1916

era considerado família apenas aquela advinda do casamento, a qual era estritamente patriarcal, onde apenas o homem possui a voz na relação. Posteriormente, surge o Estatuto da Mulher Casada – Lei 4.121 que devolve a capacidade civil a ela e resguarda o direito sobre os bens por ela adquiridos, logo após surge a figura do divórcio, o qual muito embora para ser efetivado deveria cumprir uma série de requisitos, ainda pode ser visto como uma evolução quando se pensa que na época em questão o casamento era tido como instituição sagrada e indissolúvel pela maior parte da sociedade, ressaltando que mais tarde, foram também abolidos tais requisitos anteriormente exigido para a concessão do divórcio, passando a ser este um direito potestativo.

Após todos esses pequenos passos dados no decorrer das décadas, em 1988 vem a Constituição Federal acenando um novo tempo no direito de família nacional, trazendo mudanças importantes e extremamente significativas, sendo considerada um verdadeiro marco legal, visto que a partir dela, homens e mulheres possuíam igualdade de direitos, a pessoa em si passou a ser objeto de tutela e não mais o patrimônio, todos os filhos passaram a possuir os mesmos direitos, sejam eles biológicos, adotivos, tidos ou não fora de relações matrimoniais e principalmente, a conceito de família deixou de ser apenas aquela oriunda do casamento, alargando o rol de configurações familiares devidamente reconhecidas pelo Estado.

Visto que o conceito de família na sociedade em que estamos inseridos não suportava mais apenas uma única modalidade, reconheceu assim outras duas, sendo a primeira a família convivencial, a qual é popularmente conhecida como união estável, a qual ocorre quando dois indivíduos mantêm uma relação pública, duradoura, contínua, apresentam-se como marido e mulher perante a sociedade e não possuem impedimentos para casar-se, atualmente já foi devidamente reconhecida e validado a união estável também entre pessoas do mesmo sexo.

Outra modalidade familiar devidamente chancelada foi a da família monoparental, a qual é composta por apenas dos pais e seus descendentes, valendo aqui dizer ser essa uma das modalidades mais frequentemente encontradas na sociedade brasileira, sendo em sua maioria chefiadas pela figura da mãe.

As famílias constituídas por indivíduos do mesmo sexo, muito embora não tenha recebido de forma expressa no texto constitucional o devido reconhecimento e ainda, ante a inércia do legislador quanto a este assunto, o próprio Supremo Tribunal Federal deu o devido reconhecimento a tais configurações, tendo os demais tribunais seguido o mesmo entendimento em um verdadeiro efeito cascata.

No que tange as famílias simultâneas, a mesma não recebeu qualquer atenção, seja por parte da Carta Magna ou da legislação infraconstitucional, fundamentam tal proibição aduzindo que no próprio Código Civil aponta a proibição de uma pessoa que já seja casada case-se novamente, ou constitua união estável, outras justificativas embasam-se no dever de fidelidade e no princípio da monogamia.

Ainda que não tenha o referido instituto ganhado reconhecimento jurídico, sua proibição não faz como que ela não exista na prática, muito pelo contrário, encontra-se ela presente no âmbito social e devido a inércia legislativa, mantém-se ainda a margem legal, ocasionando inúmeros controvérsias jurídicas.

A existência das famílias simultâneas, a inércia legislativa em lhe conceder reconhecimento e o Judiciário tendo que resolver os conflitos a ele apresentados, faz com que surja com ampla força a figura do ativismo judicial, o qual se vê tendo que verdadeiramente legislar frente as lacunas legais, uma vez que não pode ele se abster do que lhe é apresentado, nem deixar a margem do direito uma parcela considerável da população que se vê no imbróglio.

Do ponto de vista jurídico, as famílias paralelas são tidas como meros concubinatos, que podem chegar apenas a serem consideradas sociedades de fato, sendo que, no entanto, diversos dos princípios aplicados as famílias constitucionais – matrimonial, convivencial e monoparental – também podem ser aplicadas as paralelas. Como o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual garante ao indivíduo o direito de viver de forma digna, podendo tomar suas próprias decisões, não cabendo ao Estado limitar suas opções no que concerne à sua vida privada.

Verifica-se também o princípio da liberdade, o qual visa extinguir qualquer forma de discriminação, dando a pessoa a autonomia sobre as decisões a serem tomadas, inclusive a de manter-se em dois núcleos familiares, ou mesmo permitir que seu companheiro possua outra companheira. Faz-se presente ainda o princípio da função social da família, no qual prega que dentro das relações familiares, os únicos que devem possuir o poder de decidir e modificar seus interesses, escolhas e convicções são os próprios membros.

O princípio da afetividade é um dos alicerces do direito de família, podendo facilmente também ser aplicado as famílias plúrimas, tal princípio está intimamente ligado a felicidade, não se pode catalogar ou limitar o afeto de um indivíduo, se um mesmo indivíduo demonstra não apenas através de palavras, mas de gestos e ações que o afeto, não se revela justo ignorar e relegar a margem social essa configuração familiar.

Outro princípio que pode ser aplicado tanto as famílias constitucionais, quanto as simultâneas a o princípio do pluralismo de entidades familiares, verifica-se que apenas após um amplo lapso temporal foi reconhecido que não existe apenas uma modalidade de família, no entanto, foi possível verificar que a sociedade está em constante evolução, assim, novas configurações familiares também surgirão, pelo que também devem as famílias paralelas receberem o devido reconhecimento, visto encontrar-se ela já presente amplamente no quadro social, não devendo serem ignoradas por mero conservadorismo daqueles que legislam.

A monogamia muito embora seja bastante utilizada como justificativa para negar o reconhecimento a estas famílias, aduzindo ser ele um princípio basilar do direito de família, foi possível observar que parte considerável da doutrina o vê como mero preceito ou característica do ordenamento jurídico, é não como proibição, sendo uma mera convenção social. Nas relações privadas, o que deve imperar é a liberdade de escolha dos próprios indivíduos, devendo serem eles os únicos detentores do direito de regulamentar seus relacionamentos.

Outro importante fator que merece destaque quando se fala acerca da ausência de reconhecimento das famílias paralelas e a questão patrimonial, verifica-se mesmo que não haja o reconhecimento expresso do núcleo paralelo como família propriamente dita, a o da denominada sociedade de fato, a qual vem para tentar evitar o enriquecimento ilícito por uma das partes, sendo em sua maioria esmagadora, o varão, dessa forma, restando comprovado a existência de núcleo paralelo, é devido a meação de direito em favor da companheira paralela.

Ainda no campo patrimonial, no que concerne a pensão por morte, atualmente os tribunais federais vem inclinando-se no sentido de deferir a meação da referida pensão entre viúva e companheira, no entanto, essa decisão não é oriunda em uma intenção de dar reconhecimento ao relacionamento paralelo, mas apenas porque em sede da legislação previdenciária como dependentes qualquer pessoa subordinando financeiramente ao segurado.

Observou-se que o Supremo Tribunal Federal, instância máxima da justiça nacional, tomou passos largos quanto a diversos assuntos atinentes ao direito de família, como o reconhecimento dos relacionamentos homoafetivos e igualdade de direitos sucessórios entre esposa e companheira, no entanto, não concede qualquer reconhecimento as famílias simultâneas, mantendo em justificativas como o do princípio da monogamia, relegando a companheira paralela a mera amante, ainda que se trate de

um relacionamento público, duradouro e contínuo. Para o sobredito Tribunal, ainda que estejam presentes todos os requisitos necessários para o reconhecimento de uma união estável, ela não será, por entender ele esse reconhecimento iria opor-se a própria legislação vigente.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o STF, também nega qualquer reconhecimento as famílias paralelas, sob o fundamento de que o impedimento de se casar de uma das partes anula qualquer possibilidade de reconhecimento posterior de uma relação paralela, a menos que já esteja o indivíduo separado de fato o que deverá ser devidamente comprovado. Posiciona-se negativamente também a possibilidade de rateio de pensão por morte entre viúva e companheira, aduzindo a possibilidade de concessão do referido rateio apenas nos casos em que a boa-fé da companheira paralela, restringindo, no entanto, essa discussão ao direito previdência e não ao direito de família.

Tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás quanto a maioria dos demais Tribunais Estaduais seguem o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, mesmo que sejam preenchidas todos os requisitos para a caracterização de união estável paralela, não havendo separação jurídica ou de fato, não se mostra possível o reconhecimento jurídico do relacionamento simultâneo. Quanto ao direito previdenciário de meação da pensão por morte, verifica-se uma ligeira divergência de entendimento, tendo em vista que perante o TJGO, restando comprovado a dependência financeira, deve haver a partilha do valor entre viúva e companheira.

Verificou-se que o sistema judiciário nacional, mantém-se atado ao arcaico entendimento que limita as configurações familiares a um pequeno rol taxativo, embasando sua rigidez social a monogamia e aos impedimentos para casamento como justificativas suficientes para negar reconhecimento ao amplo contingente populacional inserido na realidade social das famílias simultâneas.

No entanto, tendo observado que a sociedade está em constante metamorfose, e que o direito, ainda que não na mesma velocidade, também está sempre se renovando, é possível crer que em um futuro não tão distante possa tal modelo familiar receber a devida chancela estatal, uma vez que como já apontado ao longo deste trabalho, é ela uma realidade totalmente já inserida no contexto social, sendo extremamente necessária essa regulamentação a fim de resguardar o interesse de todos os envolvidos, não se revelando justo de forma alguma que fiquem eles à mercê pelo mero capricho de indivíduos com ideais conservadores que visam resguardar apenas seus próprios entendimentos sobre o

mundo e sobre sociedade. Nenhum ser humano deve ser pautado pela opinião de outro, no que concerne aquilo que nem mesmo o atinge de forma direta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 04 de agosto de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 864**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário com agravo**: ARE 0074368-16.2010.8.05.0001 BA - BAHIA 0074368-16.2010.8.05.0001. Agravante: Erica Barbosa Pires. Agravado: Danúbio Mizaél de Campos Junior. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe-211: 04/10/2016. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/877363347/recurso-extraordinario-com-agravo-are-997249-ba-bahia-0074368-1620108050001>>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário com agravo**: ARE 0001721-72.2007.8.18.0031 PI - PIAUÍ 0001721-72.2007.8.18.0031. Agravante: Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí – Iaspi. Agravada: Teresinha de Jesus Aguiar. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJe-097: 10/05/2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/873791071/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1044956-pi-piaui-0001721-7220078180031>>. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança**: MS 9959889-21.2014.1.00.0000 DF - DISTRITO FEDERAL 9959889-21.2014.1.00.0000. Impetrante: Clarice da Cruz Mendes. Impetrada: Eretiana Silva e Silva e outros. Relator: Ministro Roberto Barroso. DJe-196 14/09/2016. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772367664/mandado-de-seguranca-ms-33008-df-dISTRITO-federal-9959889-2120141000000>>. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: REsp 1754008 RJ 2018/0176652-5. Recorrente: HF e outro. Recorrido: M da F. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe 01/03/2019. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858567853/recurso-especial-resp-1754008-rj-2018-0176652-5>>. Acesso em: 16 de dezembro de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: REsp 1185337 RS 2010/0048151-3. Recorrente: CPW. Recorrido: SM. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJe 31/03/2015 RIOBDF vol. 93 p. 130 RSDF vol. 93 p. 130 RSTP vol. 93 p. 130. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863887391/recurso-especial-resp-1185337-rs-2010-0048151-3>>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial**: AgInt no REsp 1725214 RS 2018/0038040-5. Agravante: Claudia Emilia Becchi. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860266309/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1725214-rs-2018-0038040-5/inteiro-teor-860266343>>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento**: AgRg no Ag 1363270 MG 2010/0193198-0. Agravante: MIR. Agravado: IAP e outros. Relatora: Ministra Maria Isabel Gellotti. DJe 23/11/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864186623/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1363270-mg-2010-0193198-0>>. Acesso em 16 de novembro de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: REsp 1810926 RN 2019/0116033-1. Recorrente: Edna Maria da Conceição Camara. Recorrido: Alzenira Firmino da Silva. Relator: Ministro Hermam Benjamin. DJe 01/07/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859189756/recurso-especial-resp-1810926-rn-2019-0116033-1/inteiro-teor-859189856>>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

_____. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Apelação Cível**: Ap 0028296-03.2011.4.03.9999 SP. Apelante: Adelia Aparecida Borsoi Dias. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 04/12/2013. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/895354004/apelacao-civel-ap-282960320114039999-sp/inteiro-teor-895354092>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

_____. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Apelação Cível**: Ap 0015599-37.2017.4.03.9999 SP. Apelante: Jardeth Nagliatti Breda e outro. Apelada: Gislaine Maria da Silva Tenório. Relator: Desembargador Federal Nelson Porfirio. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/550563199/apelacao-civel-ap-155993720174039999-sp>>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação Cível**: AC 5014655-53.2014.4.04.7112 RS 5014655-53.2014.4.04.7112. Apelante: Ana Luia Borges Du Bois. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/706905423/apelacao-civel-ac-5014655-53-2014-4-04-7112>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

50146555320144047112-rs-5014655-5320144047112>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

_____. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Apelação / Reexame Necessário: APELREEX 08006824520134058000 AL**. Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho. Disponível em: <<https://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521946928/apelacao-reexame-necessario-apelreex-8006824520134058000-al>>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

CARVALHO, Dias Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO, Newton Teixeira. **Ativismo judicial no direito das famílias**. Disponível em: <<https://domtotal.com/artigo/7750/2018/10/ativismo-judicial-no-direito-das-familias/>>. Acesso em 14 de agosto de 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 14. ed. Florianópolis: Conceito, 2012.

CHAVES, Cristiano. **Redesenhando os contornos da dissolução do casamento (casar e permanecer casado: eis a questão)**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/93.pdf>>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.
DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br>>. Acesso em: 10 agosto de 2020.

CHAGAS, Lucas Santos. **A invisibilidade jurídica das famílias paralelas**. 2018. 55 f. Trabalho – Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

CÔNJUGES e companheiros têm os mesmos direitos de herança, decide Supremo. **Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-11/conjuges-companheiros-mesmos-direitos-heranca-decide-stf#:~:text=Ficou%20definida%20a%20seguinte%20tese,artigo%201829%20do%20C%3%B3digo%20Civil%E2%80%9D>>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Vol.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Famílias**. 4. ed. Salvador: Judpodivm, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Função Social da Família e Jurisprudência Brasileira**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/177.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível:** nº 0278982.67.2016.8.09.0160. Apelante: Isaura Barbosa da Silva. Apelado: Lúcio Silva de Oliveira. Relator: Desembargador Marcus da Costa Ferreira. DJe 05/08/2019. Disponível em:

<https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=102161265&hash=240918232069182132577801708029301649972&CodigoVerificacao=true>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento:** nº 5065667.21.2020.8.09.0000. Agravante: Maria Raimunda do Vale Modesto. Agravada: Vilma Rosa de Araújo. Relator: Desembargador Jairo Ferreira Júnior. DJ de 22/07/2020. Disponível em:

<https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=127316321&hash=198172789534421980208772166354316308721&CodigoVerificacao=true>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível:** nº 0505148.38.2009.8.09.0051. Apelante: Orinda Garcia do Carmo. Apelado: ALMB. Relator: Desembargador Luiz Eduardo de Sousa. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=126462579&hash=127678602485361371577339117050853841671&CodigoVerificacao=true>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3** - responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 7. ed. São Paulo; Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608416/>>. Acesso em: 24 maio de 2020.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte, v. 1, p. 55-69, jan./fev de 2014.

_____. Famílias paralelas. **Revista Da Faculdade De Direito - USP**, São Paulo, v. 108, p. 199-219, 2013.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

NAMUR, Samir. **A desconstrução da preponderância do discurso jurídico do casamento no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

O que é família eudomista? **Constelação Clínica**. Disponível em: <<https://constelacaoclinica.com/familia-eudemonista/>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

NOLLI, Alex Francisco. **As famílias contemporâneas e o impedimento às uniões dúplices**. 2008. 88 f. Trabalho – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008.

OLIVEIRA, Euclides. **Do direito de família.** Disponível em: <<https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/direitofamilia.pdf>>. Acesso em: 3 de agosto de 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Concubinato e união estável.** 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. **Famílias simultâneas: da unidade codificada á pluralidade constitucional.** 2003. 204 f. Tese – Programa de Pós Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídica da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

SILVA, Maurício Cardoso. **O concubinato na pensão por morte.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/79011/o-concubinato-na-pensao-por-morte>>. Acesso em: 13 de novembro de 2020.

SPATZ, Ioná Cytrynbaum. **A tutela das famílias simultâneas no ordenamento jurídico brasileiro.** 2014. 68 f. Trabalho – Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil,** volume 6: direito de família. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochad; TAPEDINO, Gustavo (Org.). **Direito de Família,** volume. 6. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TORRES, José Neto Rossini. **Código Civil de 2002: pontos necessários para uma efetiva atualização.** Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29474/codigo-civil-de-2002-pontos-necessarios-para-uma-efetiva-atualizacao>>. Acesso em 8 de outubro de 2020.